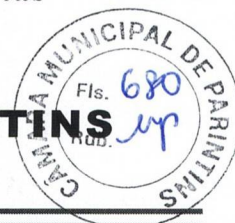




ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



1 ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA
2 17ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS,
3 REALIZADA NO DIA 22 DE JUNHO 2017, NOS TERMOS DO ARTIGO
4 76, PARÁGRAFO 2º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA
5 LEGISLATIVA, SOLICITADA PELA MESA DIRETORA DA CÂMARA
6 MUNICIPAL DE PARINTINS. No vigésimo segundo dia do mês de junho do
7 ano de dois mil e dezessete, nesta Cidade de Parintins, Estado do Amazonas,
8 República Federativa do Brasil, no prédio sede do Poder Legislativo Municipal
9 situado à Rua Umiri, 781, Conjunto Macurany, reuniram-se os Senhores
10 Vereadores, MAILDSON ARAÚJO FONSECA - Presidente, Secretariado pela
11 Vereadora VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES – 1ª Secretária e
12 com a presença dos Senhores Vereadores, AFONSO DE SOUZA ROCHA,
13 BERTOLDO CASCACENO MARTINS NETO, FRANCISCO
14 WALTÉLITON DE SOUZA PINTO, MARCOS AURÉLIO MATOS DA
15 LUZ, MARIA JOSÉ DA SILVA ALENCAR, NORBERTO SILVA FARIAS,
16 PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES, RENEI DE SOUZA SERRÃO
17 e SEBASTIÃO LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA. O Senhor Presidente
18 DECLAROU ABERTA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA e convidou os
19 presentes a ficarem de pé para leitura do Texto Bíblico feita pelo Vereador
20 Francisco Waltéliton de Souza Pinto, em I Tessalonicenses 5:18 (EM TUDO
21 DAI GRAÇAS; PORQUE ESTA É A VONTADE DE DEUS EM CRISTO
22 JESUS PARA CONVOSCO.). Prosseguindo o Senhor Presidente convidou a
23 vereadora Vanessa Geny Carneiro Gonçalves 1º Secretária a proceder com a
24 leitura da convocação da Sessão Extraordinária.

CONVOCAÇÃO

*O Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Maildson Araújo Fonseca convoca os Senhores
Vereadores deste Poder Legislativo Municipal para*



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



Sessão Extraordinária no dia 22/06/2017, às
09h00min e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PARINTINS **MAILDSO ARAÚJO FONSECA**, USANDO DAS
ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELAS LEIS, SOBRETUDO
AS PREVISÕES NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL,

CONSIDERANDO a necessidade de cumprir o §3º
do Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Parintins e o artigo 121 e § 2º do
Art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parintins;

CONSIDERANDO ainda estes ser o único assunto
posto em pauta onde ocorrerão discussão e votação, na presente Sessão;

RESOLVE:

Art. 1.º Convocar Sessão Extraordinária, para o dia
22 de junho de 2017, sem custas para este Poder Legislativo;

Art. 2º A Sessão Extraordinária ocorrerá no dia 22
de junho de 2017, com início às 09h00min e término às 12h00min, onde será
posto em pauta Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2017 QUE DISPÕE
SOBRE O ACOLHIMENTO E APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 7/2017
– TCE – TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS – PROCESSO TCE Nº 11077/2014 - QUE
RECOMENDA À CAMARA MUNICIPAL DE PARINTINS A DESAPROVAÇÃO
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA
SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2013, o
referido projeto será analisado, discutido e votado na presente sessão.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



*Art. 3º Dê-se ciência aos Senhores Vereadores deste
Poder Legislativo Municipal.*

*Art. 4.º Este Ato entra em vigor na data de sua
publicação.*

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Parintins, 19 de junho de 2017.

MAILDSON ARAÚJO FONSECA
Presidente da Câmara

Na sequência o Senhor Presidente Maildson Fonseca convidou o relator **PAULO CESAR RODRIGUES LINHARES** a proceder à leitura na íntegra do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Parintins.

**PARECER Nº 001/2017 – COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS**

EMENTA: Direito Administrativo. PARECER PRÉVIO Nº 007/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, opina pela DESAPROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2013. Julgamento pela Câmara Municipal. Diversas Irregularidades insanáveis. Notificação. Destinatário não localizado. Notificação editalícia. Resultado de Atos dolosos que caracterizam improbidade administrativa. Devido



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



*Processo legal cumprido. Opina pelo acolhimento do
PARECER PRÉVIO Nº 007/2017 – TCE –
TRIBUNAL PLENO com a DESAPROVAÇÃO da
Prestação de Contas do exercício de 2013.*

RELATÓRIO:

*1 – Cuida-se, na espécie, de Parecer acerca dos procedimentos
adotados por esta COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO) desta
Casa Legislativa Municipal de Parintins acerca do PARECER PRÉVIO Nº
007/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO, em cumprimento ao art. 121, inciso II, do
Regimento Interno, com a nova redação dada pela Resolução nº 036/2015 (DOM
– AM, de 29-4-2015, edição nº 1340).*

*2 – O PARECER PRÉVIO Nº 7/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO
sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA
SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2013, foi
exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na 2ª Sessão
Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida em 09 de fevereiro de 2017,
sendo publicado no Diário Oficial Eletrônico daquela Corte de contas, na edição
nº 1560, p. 3/4, de 27 de março de 2017, contendo as seguintes disposições:*

PROCESSO Nº 11077/2014 – Prestação de Contas do
Sr. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA,
prefeito municipal de Parintins, exercício de 2013.
PARECER PRÉVIO: POR MAIORIA, nos termos do
voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,
integrante do Parecer Prévio, em consonância com o
pronunciamento do Ministério Público junto a este



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



122 Tribunal: 9.1. Emite PARECER PRÉVIO
123 recomendando a DESAPROVAÇÃO da Prestação de
124 Contas do Prefeito Municipal de Parintins, exercício
125 financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. CARLOS
126 ALEXANDRE FERREIRA SILVA, nos termos do art.
127 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89,
128 art. 18, inciso I da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º,
129 inciso I e 29 da Lei 2.423/96, tendo em vista a
130 configuração de irregularidades insanáveis, resultado de
131 atos dolosos que caracterizam improbidade
132 administrativa, tal como constante na fundamentação
133 constante do Relatório/Proposta de Voto.
134

135 3 – Por meio do OFÍCIO Nº 1391/2017 – SEPLENO/SERVICOM, de
136 02 de maio de 2017, a Secretaria do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de
137 Contas do Estado do Amazonas remeteu o PARECER PRÉVIO Nº 7/2017 – TCE
138 – TRIBUNAL PLENO a este Poder Legislativo Municipal, sendo o expediente
139 endereçado ao Vereador MAILDSON ARAÚJO FONSECA, Presidente, e que foi
140 recebido em 11 de maio de 2012, às 09:42.

141
142 4 – Após recebido o PARECER PRÉVIO Nº 7/2017 – TCE –
143 TRIBUNAL PLENO, sob a gestão da atual Presidência desta Casa, a
144 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA,
145 PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2013, foi, então,
146 submetida ao crivo do Parlamento Municipal de Parintins, para cumprimento do
147 disposto no art. 127 §§ 4º a 7º, da Constituição do Estado do Amazonas.

148



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



149 5 – Veio, então, o PARECER PRÉVIO Nº 7/2017 – TCE –
150 TRIBUNAL PLENO a esta Comissão de Finança e Orçamento, em 15 de maio de
151 2015, por ocasião da Sessão Plenária de 15 de maio de 2015, em cumprimento
152 ao art. 121, inciso II, do Regimento Interno.

153 6 – Conforme Ata lavrada em 15 de maio de 2015, o Presidente
154 desta Comissão, Vereador Norberto Silva Farias, na prerrogativa regimental que
155 lhe é conferida, indicou este Vereador, signatário deste Parecer, para a Relatoria
156 do presente feito.

157
158 7 – Cumpridas as formalidades de instalação do processo de
159 julgamento das Contas, esta Comissão, em cumprimento ao art. 121, inciso III,
160 do Regimento Interno, iniciou os trabalhos com a expedição da NOTIFICAÇÃO
161 Nº 001/2017 – CFO ao ex-gestor, Senhor CARLOS ALEXANDRE FERREIRA
162 SILVA, para que exercesse plena e confortavelmente o direito ao contraditório e
163 a mais ampla defesa, fazendo o instrumento notificativo ser acompanhado das
164 cópias do PARECER PRÉVIO Nº 7/2017- TCE – TRIBUNAL PLENO, do
165 ACÓRDÃO Nº 7/2017 - TCE – TRIBUNAL PLENO, do RELATÓRIO E
166 PROPOSTA DE VOTO, do VOTO-VISTA, da RATIFICAÇÃO DE PROPOSTA
167 DE VOTO e do PARECER Nº 3576/2016-DMP-MPC-ELCM, que recomendam a
168 esta Casa Legislativa de Parintins que DESAPROVE as referidas Contas, tendo
169 em vista a configuração de irregularidades insanáveis, resultando de atos
170 dolosos que caracterizam improbidade administrativa, expostos nos itens:

171
172 1.1 Justificar o não-atendimento quanto aos
173 procedimentos de controle interno relativos às obras e



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



serviços de engenharia, conforme disposto na Resolução
27/2012 – TCE/AM.

1.2 Constatamos que o Parecer nº 003/2013, emitido
pela Procuradoria Geral do Município de Parintins, o
qual aprecia a hipótese de Dispensa de Licitação para
execução do objeto em tela, não demonstrou o nexo
causal entre a suposta situação de emergência declarada
por meio do Decreto Municipal 033/2013GAB-PGMP,
com a urgência em realizar o objeto das obras
contratadas, pois no caso concreto, não visualizamos
ameaça de prejuízo ou comprometimento à segurança
das pessoas como impõe o artigo 24, inciso IV, da Lei
8.666/93, para que seja possível dispensar o processo
licitatório.

1.3 Ausência de Projeto Básico consistente, assinado por
profissional legalmente habilitado, contendo os
elementos necessários e suficientes, com nível de
precisão adequado para caracterizar os serviços,
aprovado pela autoridade competente do órgão (art. 6º,
IX, c/c art. 7º § 2º, I, II, III e IV da Lei 8666/93 e
Resolução nº 361/91 CONFEA); ressaltamos que as
peças encontradas no processo administrativo não
possuem assinatura do técnico responsável por sua
elaboração, e sua respectiva habilitação técnica, não
podendo ser consideradas como válidas (Art. 14º, da Lei
514/96 e Art. 1º, VIII, Resolução 2882/83 CONFEA);

1.4 Ausência das Licenças Ambientais (Lei nº 8.666/93,
art. 6º, IX e art. 12, VII; Lei nº 6.938/81, art. 1º;
Resolução nº 237/87 do CONAMA, art. 2º e art. 8º, I)
e/ou justificativa para a não observância da referida
matéria.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



209 1.5 Ausência de Anotações de Responsabilidade
210 Técnica dos profissionais envolvidos nas Obras e
211 Serviços de Engenharia, quanto à **elaboração dos**
212 **projetos técnicos**, quanto à **fiscalização** designada e
213 quanto à **execução das obras/serviços** (art. 1º e art. 3º
214 da Lei Federal nº 6.496 de 07/12/1977, c/c art. 2º, art. 3º
215 e art. 4º da Resolução N.º 1025 de 30/10/2009 do
216 Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e
217 Agronomia – CONFEA);

218
219 1.6 Ausência dos Termos Aditivos e respectivas
220 Publicações, conforme o caso (Art. 60º; Art. 61º, §
221 Único; Art. 62º da Lei 8.666/93). Identificamos uma
222 solicitação de aditamento do valor original do Contrato,
223 por parte da empresa, com aprovação da Secretaria
224 Municipal de Obras, entretanto, não localizamos a
225 formalização/pagamento de tal aditamento. Solicitamos
226 esclarecimentos quanto à existência ou não de Termo
227 Aditivo de Valor a este Contrato e seu respectivo
228 pagamento;

229
230 1.7 Ausência da Ordem de Início dos Serviços, que
231 determina o início da contagem do prazo contratual
232 (Cláusula Segunda do respectivo Contrato).

233
234 1.8 Ausência de Ato de designação dos responsáveis
235 pela fiscalização do Contrato, conforme o Art. 58º, III,
236 Art. 67º a 70º e 112º da Lei 8.666/93;

237
238 1.9 Ausência de Diário de Obra ou documento
239 equivalente (art. 67, § 1º da Lei 8666/93 c/c art. 1º da
240 Resolução 1024/2009 CONFEA).

241
242 1.10 Ausência do Termo de Recebimento Provisório e
243 Definitivo da obra/serviços (art. 73, I, "a" e "b" da Lei
244 8666/93);



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



1.11 Ausência de relatórios de controle e acompanhamento da fiscalização, devidamente designada por parte da Administração (art. 67, VII da Lei nº 8.666/93), contendo, preferencialmente, Registros Fotográficos das etapas de execução dos serviços realizados, Laudo/Parecer Técnico a respeito da qualidade dos mesmos e o que mais se fizer necessário para a comprovação da execução dos serviços contratados, especificando os locais de sua aplicação.

1.12 identificamos que as vias supostamente contempladas pelo Ajuste em tela já haviam sido objeto de intervenção idêntica (tapa-buraco) em contrato do segundo semestre do ano anterior (Contrato nº TP010/2012-PMP-CML: Recuperação da pavimentação asfáltica e sinalização horizontal nas principais ruas do Município de Parintins/AM), configurando duplicidade na aplicação dos recursos. Ademais, pelo que observamos na análise dos registros fotográficos apresentados pela contratada, constantes nos processos administrativos, não há qualquer atuação da empresa DIRETRIZ, uma vez que todos os operários estão identificados com uniforme da própria Prefeitura Municipal. Ressaltamos, ainda, a atual situação das vias - em péssimo estado de conservação e apresentando patologias, tais como afundamentos longitudinais, jacarés (fissuras no pavimento) e panelas (buracos) - constatada por esta CI na ocasião da inspeção, o que torna impossível a afirmação da regular execução deste contrato. Sendo assim, não identificamos elementos comprobatórios da boa e regular aplicação dos recursos referentes às despesas efetuadas por meio do Ajuste em tela, ensejando num débito de R\$ 789.251,96.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



280 1.13 não identificamos elementos de comprovação da
281 regular liquidação e efetivos pagamentos (medições,
282 ordens de pagamento, subempenhos, notas fiscais e
283 recibos) correspondentes ao valor total contratado para o
284 Ajuste em tela (arts. 61, 62, 63 e 64 da Lei 4320/64; art.
285 55, § 3º da Lei 8666/93), ou as respectivas notas de
286 anulação (se houver) correspondentes ao empenho de
287 tais valores, haja vista que o prazo contratual já
288 encontra-se expirado. Solicitamos
289 justificativa/esclarecimentos.
290

291 7.1 - O Ex-gestor apresentou defesa junto a Diretoria de Controle
292 Externo e Obras Públicas considerando os seus argumentos que analisou da
293 seguinte forma:

294

Análise da defesa:

295

296

297

298

299

300

301

302

303

304

305

306

307

308

309

310

311

312

313

A defesa, entre outros argumentos, trouxe aos autos:

“Contudo, em sendo o ano de 2013, o primeiro ano de vigência da norma resolucional, propugna o Requerente que essa Corte atenuie a gravidade da restrição, uma vez que a restrição pode ser entendida como daquelas que não seriam suficientes para macular a gestão sob controle, sem prejuízo de expedir determinações corretivas e pedagógicas”

Considerando os argumentos/documentos apresentados pela defesa, opina-se por **não acatar a defesa quanto ao notificado em 1.1.**

A defesa trouxe aos autos cópia do decreto de emergência nº 033/2013 da Prefeitura Municipal de Parintins (folha 3.007 e 3.008), entretanto não trouxe



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349

comprovação de aprovação pela Defesa Civil do Estado.
Considerando o documento trazido aos autos opina-se
por **não acatar a defesa quanto ao notificado em 1.2.**

A defesa trouxe aos autos os documentos técnicos
referentes ao Projeto Básico subscritos pela Engenheira
Vivian Lima de oliveira – CREA 14.162 – D (folhas
3.009 a 3.069). Considerando os documentos
apresentados pela defesa opina-se por **acatar a defesa
do notificado em 1.3.**

A resolução 237/87 – CONAMA que disciplina os
empreendimentos que exigem licença ambiental, em seu
anexo, menciona expressamente a necessidade de
Licenciamento para obras civis – rodovias, entretanto
como alegado na defesa à obra em tela não é objeto de
IMPLANTAÇÃO DE RODOVIA, OU
ARRUAMENTO, e sim de restabelecer as condições
anteriormente existentes, ou seja, as condições
necessárias de trafegabilidade. Considerando os
argumentos da defesa, em especial a RESOLUÇÃO
2370/97 – CONAMA, opina-se por **acatar a defesa do
notificado em 1.4.**

À folha 3.070 a defesa trouxe aos autos cópia da ART
de execução dos serviços e alegou estar em fase de
regularização junto ao CREA das Arts de Elaboração de
Projeto Básico e de Fiscalização, portanto não
regularizado quando da apresentação da defesa.
Considerando os documentos e alegações, opina-se por
não acatar a defesa do notificado em 1.5.

A defesa alega não ter atendido a solicitação de adição
ao contrato e afirma não ter executado/pago o total do
montante contratado. Considerando os aspectos alegados
e a análise do item 1.13 verificado no Relatório



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385

Conclusivo 187/2014 – DICOP, opina-se por **acatar a defesa do notificado em 1.6.**

A defesa não se manifestou quanto ao notificado em 1.7, portanto opina-se por **não acatar a defesa do notificado em 1.7.**

A defesa não trouxe aos autos o ato de designação dos responsáveis pela fiscalização, portanto opina-se por **não acatar a defesa do notificado em 1.8.**

Entre as folhas 3.074 e 3.099 a defesa trouxe aos autos diário de obras. Considerando os documentos e alegações da defesa, **opina-se por acatar a defesa do notificado em 1.9.**

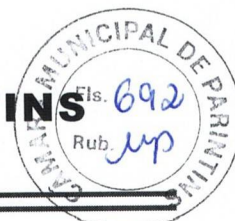
A defesa alega não ter emitido termos de recebimento provisório e definitivo por não ter liquidado a totalidade do valor contratado (folha 2.977), entretanto, no entendimento desta CI, os termos deveriam ter sido emitidos independentemente da liquidação total dos pagamentos. Considerando os documentos e alegações da defesa, **opina-se por não acatar a defesa do notificado em 1.10.**

Entre as folhas 3.185 e 3.351 a defesa trouxe aos autos alguns documentos técnicos de fiscalização, entretanto tais documentos não comprovam a execução dos serviços contratados em todas suas etapas de maneira clara e precisa. Considerando os documentos supramencionados, opina-se por **não acatar a defesa do notificado em 1.11.**

Às folhas 2.977 a 2.986 e 3.074 a 3.495 a defesa traz argumentos técnicos com intuito de justificar as condições das vias verificadas pela CI, durante a



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



inspeção in loco. As alegações não têm fundamento técnico, as patologias apontadas no relatório conclusivo 187/2014 podem ser muito claras, especialmente se verificadas as fotografias dos locais que deveriam ter sofrido as intervenções. Ademais, algumas das vias teriam sido contempladas pelos serviços de duas contratações distintas, como foi apontado no Relatório Conclusivo 187/2014. A defesa não comprovou a execução do objeto contratado no valor de **R\$ 350.000,00** (trezentos e cinquenta mil reais), no exercício. Considerando os aspectos acima mencionados, **opina-se por não acatar a defesa do notificado em 1.12 e 1.13.**

7.2 – A NOTIFICAÇÃO Nº 001/2017 – CFO, em três vias, acompanhado de cópia do PARECER PRÉVIO Nº 7/2017- TCE – TRIBUNAL PLENO, do ACÓRDÃO Nº 7/2017 - TCE – TRIBUNAL PLENO, do RELATÓRIO E PROPOSTA DE VOTO, do VOTO-VISTA, da RATIFICAÇÃO DE PROPOSTA DE VOTO e do PARECER Nº 3576/2016-DMP-MPC-ELCM, foi remetida por meio do CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS (CARTÓRIO RTD MANAUS), com REGISTRO Nº 00469781, conforme IMPORTE DE CUSTAS – RECIBO Nº 976, em 23 DE MAIO DE 2017.

7.3 - A NOTIFICAÇÃO, foi endereçada à RUA DOUTOR BENJAMIM BRANDÃO, 886, CONJUNTO 31 DE MARÇO I, na cidade de Manaus, atual endereço do ex-gestor, conforme informação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE. Endereço este que já fora utilizado para encaminhar a notificação nº 001/2017-CTCE/CMP, expedida pela Comissão de



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



415 *Tomada de Contas Especial, instaurada neste Poder Legislativo, em virtude da*
416 *não apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2016,*
417 *comissão essa presidida pelo Vereador Francisco Waltéliton de Souza Pinto,*
418 *obtendo êxito em notificar o ex-gestor, no endereço indicado.*

419

420 *7.4 – Nas várias tentativas de notificar o ex-gestor, iniciada em 23*
421 *DE MAIO DE 2017, sem sucesso, o Escrevente designado pelo CARTÓRIO DE*
422 *REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS*
423 *(CARTÓRIO RTD MANAUS), emitiu a seguinte CERTIDÃO:*

424

425 *“CERTIDÃO DE ENTREGA NEGATIVA, não foi*
426 *encontrado em: 24/05/2017, às 09:40 horas; 26/05/2017,*
427 *às 12:15 horas; 30/05/2017, às 16:10 horas. Certifico e*
428 *dou fé que deixei de entregar o documento protocolado*
429 *e registrado sob o nº acima em virtude da ocorrência*
430 *assinalada de que o destinatário não localizado nos dias*
431 *e horários citados, por ocasião das visitas foram*
432 *deixados avisos pedindo seu comparecimento ao*
433 *cartório para receber documento de seu interesse, fato*
434 *esse que não ocorreu.*

435

436 *8 – Diante da não localização do responsável pelas Contas em*
437 *receber a NOTIFICAÇÃO Nº 001/2017–CFO, esta Comissão decidiu, em*
438 *prestigiar e estender o mais alargado direito ao exercício do contraditório e da*
439 *ampla defesa e proceder a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, nos termos da parte*
440 *final do § 2º do art. 124 do Regimento Interno, que estatui essa hipótese de*
441 *chamamento ao processo em caso de não se conhecer o endereço do destinatário*



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



442 ou de este se encontrar em lugar incerto e não sabido, ou negar-se a receber o
443 instrumento notificativo, conforme Ata lavrada em 1º de junho de 2017.

444

445 9 – Nesse sentido, em cumprimento ao disposto do § 3º do art. 124
446 do Regimento Interno, o EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 001/2017 foi publicado,
447 por três vezes, no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO
448 AMAZONAS, nos DIAS 02 (sexta-feira), 05 (segunda-feira) E 06 DE JUNHO DE
449 2017 (terça-feira), ANO VIII nas EDIÇÕES Nº 1868, 1869 e 1870, págs. 66, 23 e
450 41, respectivamente, bem como no site da Câmara Municipal, da Prefeitura
451 Municipal e blogs de grande veiculação na Cidade de Parintins, no dia 1º de
452 junho de 2017.

453

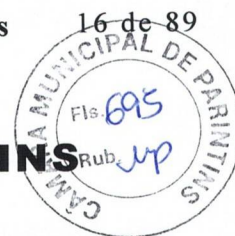
454 10 – O prazo notificadorio, então, iniciou-se no primeiro dia útil
455 subsequente após a última publicação, em 07 de junho de 2017 (quarta-feira) e,
456 passados 10 (dez) dias para o exercício do contraditório, sem que o Notificado
457 tenha apresentado defesa, encerrou-se em 16 de junho de 2017 (sexta-feira).

458

459 11 – Esgotadas todas as possibilidades de notificação, seja pessoal,
460 seja editalícia, tendo esta Comissão, cumprido rigorosamente o devido processo
461 legal, à luz do art. 5º, inciso LV, da Carta da República de 1988, oportunizando o
462 ex-gestor a exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa e não tendo o
463 responsável manifestado interesse em apresentar defesa, tampouco havendo atos,
464 diligências e oitivas necessárias, esta Relatoria dá por encerrada a fase



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



465 *instrutória e passa ao exame do PARECER PRÉVIO Nº 7/2017- TCE –*
466 *TRIBUNAL PLENO.*

467

468 *12 - É a síntese passo a análise do mérito.*

469

470 *13 - A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao*
471 *julgamento das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é tratada*
472 *pela Constituição da República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e,*
473 *especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, prescrições*
474 *simetricamente observadas pela Constituição do Estado do Amazonas no art.*
475 *127, §§ 5º, 6º e 7º e Lei Orgânica do Município de Parintins, art. 53, §§ 3º, 4 e*
476 *6º.*

477

478 *14 - A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante*
479 *clara e precisa, pois, segundo a Constituição Federal, compete ao Legislativo, e*
480 *somente a esse Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder*
481 *Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas,*
482 *mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.*

483

484 *15 - Essa competência, decerto, não poderia ter sido outorgada a*
485 *outro Poder constituído da República, uma vez que o Legislativo representa o*
486 *povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos. Na espécie, a*
487 *deliberação das Cortes de Contas, embora seja conclusiva, não tem conteúdo*
488 *decisório, pois o parecer prévio constitui peça técnico-jurídica de natureza*



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



489 *opinativa, cuja função é subsidiar, frise-se, o julgamento das contas que é de*
490 *competência exclusiva do Legislativo.*

491
492 *16 - Com efeito, não obstante o ato final pertencer à exclusiva*
493 *competência do legislativo, o parecer prévio do Tribunal de Contas cumpre*
494 *função preparatória, de julgamento de contas.*

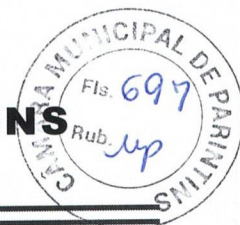
495
496 *17 - É fundamental explicar que tanto no âmbito das Cortes de*
497 *Contas como no Poder Legislativo, o procedimento propriamente dito,*
498 *desenvolve-se sob a chancela dos princípios constitucionais do contraditório e*
499 *ampla defesa, sendo facultado e franqueado ao agente político a utilização de*
500 *qualquer meio lícito para fundamentar sua defesa, apresentar alegações ou fazer*
501 *apontamentos que entender necessários.*

502
503 *18 - Nesse sentido o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, decidiu:*

504
505 **EMENTA: PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS**
506 **REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES.**
507 **ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO**
508 **DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF). Sendo o**
509 **julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do**
510 **Executivo Municipal, realizado pela Câmara de**
511 **Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de**
512 **Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de**
513 **dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts.31, §**
514 **1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no**
515 **presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das**
516 **contas, não poderia ele, em face da norma constitucional**



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



517 sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse
518 propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao
519 referido pronunciamento técnico, de maneira ampla,
520 perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada
521 reversão. Recurso conhecido e provido (RE 261.885 SP,
522 Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ16/03/2001, p. 102).
523

524 19 – Reforçando tal entendimento o Plenário do Supremo Tribunal
525 Federal (STF), em 10 de agosto de 2016, no julgamento conjunto dos Recursos
526 Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral
527 reconhecida, que discutiam qual o órgão competente – se a Câmara de Vereadores
528 ou o Tribunal de Contas – para julgar as contas de prefeitos, e se a desaprovação
529 das contas pelo Tribunal de Contas gera inelegibilidade do prefeito (nos termos
530 da Lei da Ficha Limpa), em caso de omissão do Poder Legislativo municipal. Por
531 maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que é exclusivamente da
532 Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de
533 gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo
534 municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser
535 derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

536
537 20 - De acordo com o relator do recurso, ministro Gilmar Mendes,
538 quando se trata de contas do chefe do Poder Executivo, a Constituição confere à
539 Casa Legislativa, além do desempenho de suas funções institucionais legislativas,
540 a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de
541 órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-
542 administrativo, cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



543 Contas. No âmbito municipal, o controle externo das contas do prefeito também
544 constitui uma das prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o
545 exercerá com o auxílio dos Tribunais de Contas do estado ou do município, onde
546 houver.

547
548 *21 - Daí porque se diz indispensável a oportunização da ampla*
549 *defesa, em razão do disposto no art. 5º inciso LV da Lei Maior:*

550
551 Art. 5.º
552 [...] *Edmundo*
553 LV - aos litigantes, em processo judicial ou
554 administrativo, e aos acusados em geral são assegurados
555 o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos
556 a ela inerentes;
557 [...] *Dr.*

558
559 *22 - No âmbito do Tribunal de Contas, o exame do PROCESSO TCE*
560 *Nº 11077/2014, que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS*
561 *ALEXANDRE FERREIRA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS,*
562 *EXERCÍCIO DE 2013 pode ser assim resumido:*

563
564 Tratam os presentes autos de Prestação de Contas
565 Anuais da Prefeitura Municipal de Parintins, referente
566 ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos
567 Alexandre Ferreira da Silva.

568
569 Os presentes autos constaram na 39ª Pauta da Ordinária
570 do Tribunal Pleno, do dia 11 de novembro de 2016, de
571 relatoria do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, *Rubaldo Desterro e Silva*



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607

dos quais solicitei vista, com fulcro no art. 132 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno - TCE/AM).

Analizando os presentes autos, constatei que a DICAMI manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas em comento, bem como que sejam julgadas regulares com ressalvas, aplicando multa e recomendações, conforme Relatório Conclusivo nº 10/2015-DICAMI/CI às fls. 2839/2904.

A DICOP, por meio do Relatório Conclusivo nº 83/2016 (fls. 4751/4770), manifestou-se pela desaprovação das contas e julgamento pela irregularidade, com aplicação de multa e ressarcimento ao erário do valor de R\$ 1.408.780,51.

O Douto Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, conforme

Pareceres nº 3663/2015 (fls. 3938/3950) e nº 3576/2016 (fls. 4780/4782), da lavra da Procuradora de Contas, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, opinou pela desaprovação e julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e alcance no valor de R\$ 1.440.538,17.

O Relator às fls. 4783/4806, elaborou seguinte Voto:

“103.1- EMITA Parecer Prévio, recomendando a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** do Prefeito Municipal de Parintins, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, nos termos do art. 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, inciso I e art. 29 da Lei nº 2423/96;

103.2 - JULGUE IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Parintins, referente ao



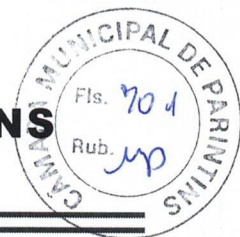
ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



608 exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do
609 Gestor, ordenador de despesa, **Sr. Carlos Alexandre**
610 **Ferreira Silva**, conforme o art. 22, inciso III, alínea "b",
611 "c" c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE,
612 considerando as ocorrências das restrições sobreditas e
613 não sanadas desta instrução;
614 **103.3 - Considere em ALCANCE o Gestor**
615 **Responsável, ordenador de despesa, Sr. Carlos**
616 **Alexandre Ferreira Silva**, no montante de **R\$**
617 **1.333.274,75** (um milhão, trezentos e trinta e três mil,
618 duzentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco
619 centavos de real), com devolução aos cofres públicos do
620 município de Parintins, corrigidos nos moldes do artigo
621 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 - Regimento
622 Interno do TCE, devido às restrições acostadas nos itens
623 85.5 e 86; e 97 /IO2, deste Voto;
624 **103,4 - APLIQUE MULTA ao Sr., Carlos Alexandre**
625 **Ferreira Silva**, Prefeito à época no Município de
626 Parintins, exercício de 2006 (sic), com fulcro no artigo
627 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da
628 Resolução nº 04/2002 TCE/AM, **no valor de R\$**
629 **25.000,00** (vinte cinco mil reais); em face do disposto
630 nos itens 14/15; 19/21; 39/40; 50/53; 54/55; 68/69;
631 70/71; 76/78; 79/81; 85/86; 87/88; 89/90; 91/92; 93/94;
632 95/96, deste Voto;
633 **103.5 - APLIQUE MULTA ao Sr. Carlos Alexandre**
634 **Ferreira Silva**, Prefeito à época no Município de
635 Parintins, exercício de 2013, com fulcro no artigo 54, II,
636 da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, II da Resolução nº
637 04/2002 TCE/AM, no valor de **R\$ 8.768,24** (oito mil,
638 setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro
639 centavos de real); em face aos atrasos de remessa dos
640 dados pelo Sistema Auditor de Contas Públicas (ACP),
641 **por oito meses (abril a dezembro, 2013)**, conforme
642 consta no item 17/18 deste Voto;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678

103.6- Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas no montante de total de R\$ 33,768,24 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos de real) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

103.7 - DETERMINE à origem:

a) Que nas próximas Prestações de Contas sejam remetidas ao TCE/AM Declarações de Bens suficientes para atender a obrigação legal imposta pelo art. 13, da Lei nº 8.429/92, assim como a Lei nº 8.730/93 c/c art. 289 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM;

b) Que passe a adotar os procedimentos previstos no art. 73, da Lei nº 8.666/93, no sentido de sempre fazer constar nos respectivos processos administrativos de pagamento os Termos Circunstanciados exigidos pelo dispositivo legal.

103.8 - RECOMENDE à origem que observe com rigor o cumprimento das normas legais, principalmente no que diz respeito:

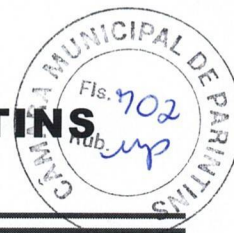
a) A elaboração do Relatório de Controle Interno que deve ser sempre apenso à prestação de Contas Anuais do Município, nos moldes dos artigos 31 e 74, da CF/88 e art. 76, da Lei nº 4.320/64;

b) Efetivar o levantamento físico de todos os bens de natureza industrial, determinando a real situação dos mesmos, inclusive para efeito de desincorporação (baixa) no balanço patrimonial dos exercícios vindouros;

c) Promoção de publicidade em seu portal de transparência, para fins de controle de todos os bens de



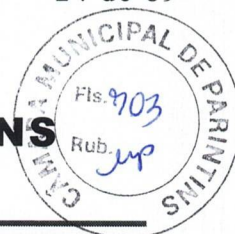
ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



679 natureza industrial que atualmente está no valor de R\$
680 708.268,63 conforme os Balanços Patrimoniais de
681 2010/2013;
682 d) Adoção de providências para o cumprimento do art.
683 13, II, da LC nº 06/1991; assim como as disposições da
684 Portaria nº 634/2013 STN;
685 e) Nas próximas Prestações de Contas Anuais, se não
686 houver Inventário de estoque, que encaminhe
687 Declaração de Nada Consta, cumprindo o disposto na
688 Resolução nº 27/2013 TCE/AM;
689 f) Ao Princípio da Publicidade (art. 37, caput, CF/88),
690 principalmente no que diz respeito a disponibilização da
691 Prestação de Contas à municipalidade, ademais que
692 junte aos autos documentos suficientes capazes de
693 comprovar o feito;
694 g) Que elabore o inventário analítico de todos os bens de
695 natureza permanente, inclusive de natureza industrial já
696 para o exercício de 2014, nos termos art. 94 da Lei nº
697 4.320/64;
698 h) Que em suas próximas Prestações de Contas atente
699 para o disposto nos art. 5º, caput, e art. 37, caput, da
700 Constituição da República e ao disposto no art. 26,
701 parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, quanto a
702 obrigatoriedade dos documentos referentes a habilitação
703 das contratas, mesmo quando se tratar de dispensa ou
704 inexigibilidade de licitação;
705 i) Que faça programação financeira evitando pagamento
706 em atrasos do PASEP, sob pena de aplicação de multa
707 por reincidência, nos moldes do art. 308, IV, "b", da
708 Resolução ne 04/2002;
709 j) Que archive todos os comprovantes de viagens aéreo
710 e/ou fluvial ou outro meio de transporte acessível, sob
711 pena de multa prevista no art. 308, IV, "b", da
712 Resolução ne 04/2002.
713 **103.9 - DETERMINAR** à próxima Comissão de
714 Inspeção do TCE/AM:



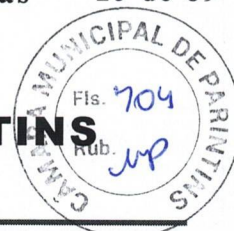
ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



- 715 a) Que averigue o trâmite do processo legislativo do
716 Projeto de Lei Complementar nº 001/2014-PGMP (que
717 dispõe sobre o plano de carreiras, cargos, vagas e
718 vencimentos dos servidores públicos do Município de
719 Parintins), e caso já tenha sido efetuado, a sua
720 promulgação e publicação;
721 b) Que verifique no Balanço Financeiro do Município de
722 Parintins a regularidade dos valores questionados nas
723 contas dos Débitos Indevidos da SAAE;
724 c) Que inclua nos Planos de Inspeção Municipal,
725 verificação da existência, respectivos bens nos balanços
726 patrimoniais, caso sejam considerados "inservíveis e
727 depreciáveis";
728 d) Que efetue a verificação da ocorrência de registros
729 contábeis de todos os bens classificados nesta natureza;
730 e) Que faça constar nas peças técnicas conclusivas das
731 respectivas Comissões de Inspeções, o resultado final da
732 inspeção para fins de responsabilização dos autores ou
733 providências cabíveis;
734 f) Que verifique a situação relativa à Dívida Ativa do
735 Município de Parintins, constatando a quitação dos
736 valores, ou as medidas adotadas pela Prefeitura para
737 esse fim;
738 g) Que certifique a existência do inventário analítico
739 elaborado pela Prefeitura, em cumprimento às novas
740 normas contábeis aplicadas ao setor público;
741 h) Que certifique se o sistema SAP está sendo
742 alimentado pelos atos de pessoal da Prefeitura
743 Municipal de Parintins;
744 **103,10 - DETERMINE à DICAD:**
745 a) Que efetue controle concomitante, efetivando o
746 acompanhamento dos atos de pessoal junto ao sistema
747 SAP da Prefeitura Municipal de Parintins;
748 b) Que verifique se os contratos temporários amparados
749 pela Lei Municipal nº 461/2010, de 12/02/2010, foram



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



750 encaminhados ao TCE/AM para fins de apreciação da
751 legalidade dos atos, nos termos regimentais;
752 **103.11 - NOTIFIQUE** o interessado com cópia do
753 Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e,
754 para querendo, apresentar o devido recurso;
755 **103.12 - DETERMINE** o ARQUIVAMENTO dos
756 processos anexos (10567/2013; 10294/2013),
757 considerando que os mesmos já encontram-se julgados,
758 e tramitam junto aos presentes autos para fins de
759 informação.”
760

761 *23 - A Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP do*
762 *TCE/AM, em sua manifestação conclusiva, por meio do RELATÓRIO*
763 *CONCLUSIVO Nº 115/2015-DICOP, (fls. 3908/3932) onde sugeriu julgar*
764 *IRREGULARES a Prestação de Contas e imputação de débito no valor de R\$*
765 *1.408.780,51, além de aplicação de multas.*
766

767 *24 - O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS que atua junto ao*
768 *Tribunal de Contas do Estado, por meio do PARECER Nº 3663/2015 – DMP –*
769 *MPC-ELCM (fls. 3938/3950), opinou pela DESAPROVAÇÃO das Contas e*
770 *julgamento pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual com*
771 *aplicação de multa, glosa de R\$ 1.440.538,17 e recomendações.*
772

773 *25 - Submetidas ao relator do feito, Auditor Érico Xavier Desterro e*
774 *Silva, a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE*
775 *PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2013 recebeu PROPOSTA DE VOTO que em seu*
776 *Relatório bem descortina o panorama da instrução processual e que merece*
777 *transcrição integral:*



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



778

779

780

781

782

783

784

785

786

787

788

789

790

791

792

793

794

795

796

797

798

799

800

801

802

803

804

805

806

807

808

809

810

811

812

1 – Tratam os autos da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito à época Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva.

2 – A remessa da prestação a esta Corte de Contas se deu em 30/03/2014, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 06 de 22 de janeiro de 1991. Por meio da Portaria nº 071/2014-SECEX foi designada Comissão para a realização de Inspeção in loco.

3 – A inspeção teve seu início em 11/05/2014, encerrando-se em 25/05/2014; do feito emitiu-se o Relatório Conclusivo nº 187/2014-DICOP (fls. 2704/2753) e Relatório Conclusivo nº 10/2015-DICAMI (fls. 2839/2904), e em seguida os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que emitiu a Diligência nº 56/2015 (fls. 2910/2911), que foi indeferida por este Relator; por fim o MPC emitiu o Parecer nº 775/2015-DMP-MPC-ELCM (fls. 2914/2952).

4 – A DICOP emitiu a Informação nº 218/2015 (fls. 2954), encaminhando documentos juntados intempestivamente pelo Gestor Responsável. Por meio do Despacho de fls. 2953, deferi a juntada e a análise dos novos documentos. Concomitantemente tem-se a Informação nº 442/2015-DICAMI (fls. 3904) que encaminhou Ofício do Ministério Público do Estado do Amazonas, que trata de denúncia anônima recebida pela Ouvidora-geral do citado órgão; por meio do Despacho de fls. 3902, determinei a emissão de informação pela DICAMI acerca da temática e posterior remessa ao MPC para que exarasse o respectivo Parecer.

5 – A DICOP emitiu o Relatório Conclusivo nº 115/2015-DICOP (fls. 3908/3932), onde sugeriu julgar IRREGULARES a Prestação de Contas e imputação de



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847

débito no valor de R\$ 1.408.780,51, além de aplicação de multas.

6 – Às fls. 3935/3937 tem-se a Informação nº 1055/2015-DICAMI-CI que tratou da denúncia anônima encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas; quanto ao mérito da Prestação de Contas Anual, manteve o posicionamento trazido pelo Relatório Conclusivo nº 10/2015-DICAMI (fls. 2839/2904), onde sugere a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Prefeito Municipal, o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, aplicação de multa e recomendações à origem.

7 – O MPC emitiu o Parecer nº 3663/2015-DMP-MPC-ELCM (fls. 3938/3950), onde sugeriu a emissão de Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das Contas; julgamento pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual, com aplicação de multas, glosa de R\$1.440.538,17 e recomendações.

8 – Em 17/02/2016, o Gestor veio novamente aos autos apresentando documentos relativos às impropriedades elencadas pela DICOP, inclusive acerca da possível glosa a ser-lhe imputada. Os autos, então, foram remetidos à DICOP, que emitiu o Relatório Conclusivo nº 83/2016 (fls. 4751/4770) onde ratificou o entendimento anteriormente apresentado, apenas reduzindo a glosa para R\$ 1.408.780,51.

9 – O MPC, por meio do Parecer nº 3576/2016-DMP-MPC-ELCM, repetiu entendimento anteriormente apresentado, afastando apenas a irregularidade apontada no item 3.3 do Relatório Conclusivo da DICOP.

10 – O processo apenso nº 10294/2013, tem como objetivo apurar o descumprimento da Lei Complementar 131/2009, que acrescentou dispositivos à LC 101/00, encontra-se julgado (Decisão nº 077/2014-Tribunal Pleno). O segundo processo apenso, nº 10567/2013



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



possui Decisão preliminar no sentido de apensar os autos a esta Prestação de Contas Anuais.

11 – Os autos retornaram a mim em 15/06/2016.

12 – É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

13 – Preliminarmente insta-se tratar da remessa da Prestação de Contas do Município de Parintins, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; o envio se deu, conforme demonstrado em protocolo as fls. 02, em 31/03/2014, logo, tempestivamente, cumprindo o disposto no artigo 20, I, da Lei Complementar nº 06/1991 c/c artigo 29, da Lei nº 2.423/1996.

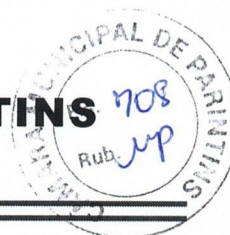
14 – Demais obrigações atribuídas pela Lei como: a Prestação de Contas à Câmara Municipal, disponibilização da Prestação de Contas à população, disponibilização das Contas ao Poder Executivo do Estado e a publicação dos Demonstrativos Contábeis; em sua maioria, encontram-se em conformidade com as legislações específicas. Remanesceu uma única impropriedade; quanto a apresentação das Contas Anuais ao Poder Executivo da União; o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas constatou que o Gestor quedou-se intempestivo no seu dever legal. O envio das Contas ocorreu em 12/05/2014 (vide fls. 1928), logo fora do prazo estipulado pelo art. 51, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

15 – Dessa feita, insta-se aplicar MULTA ao Gestor com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

16 – O Plano Plurianual (PPA) da Prefeitura Municipal de Parintins foi aprovado pela Lei nº 581/2013-PGMP, de 19/12/2013, e conforme consta no Relatório Conclusivo da DICAMI (fls. 2841) à lei foi dada a devida publicidade. A Lei de Diretrizes Orçamentárias



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



884 (LDO) e a Lei de Orçamento Anual (LOA), aprovada
885 pela Lei nº 534/2012 e Lei nº 542/2012,
886 respectivamente, também encontram-se eivadas da
887 devida publicidade.

888 17 – Dando sequência à análise, imperioso trazer à baila
889 a questão relativa a remessa dos balancetes mensais por
890 meio do sistema Auditor de Contas Públicas (ACP).
891 Conforme levantado pela Comissão de Inspeção, o
892 gestor em comento deixou de enviar em tempo hábil os
893 meses de **abril a dezembro de 2013**, totalizando **oito**
894 **meses de atraso**.

895 18 – O fato se apresenta como uma violação do artigo
896 15, §1º da Lei Complementar nº 06/1991, com redação
897 dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e a Resolução
898 nº 07/2002-TCE. Nesse diapasão insta-se a aplicação de
899 multa nos moldes do artigo 54, II da Lei nº 2.423/96 c/c
900 artigo 308, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. 19 –
901 Quanto a matéria relativa a implementação de Controle
902 Interno, cuja previsão está nos artigos 31 e 74, da CF/88
903 e art. 76, da Lei nº 4.320/64. Os citados artigos são
904 responsáveis por impor o dever aos Poderes Legislativo,
905 Executivo e Judiciário de manterem, de forma integrada,
906 o sistema de controle interno com a finalidade de avaliar
907 o cumprimento das metas previstas no plano plurianual,
908 a execução dos programas de governo e dos orçamentos;
909 comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à
910 eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira
911 e patrimonial nos órgãos e entidades da administração
912 federal; exercer o controle das operações de crédito,
913 avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da
914 entidade; apoiar o controle externo no exercício de sua
915 missão institucional.

916 20 – A comissão de inspeção in loco constatou a
917 existência: de um setor responsável, criado por meio da
918 Lei nº 580/2013 – Gabinete –PGMP; e de servidor
919 responsável; no entanto não foi verificado o Relatório de



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
950
951
952
953
954
955

Controle Interno informando quais irregularidades foram apontadas e apresentadas ao Chefe do Poder Executivo.

21 – Frente ao exposto insta-se APLICAR MULTA ao Gestor com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; ademais efetuar RECOMENDAÇÃO à origem para que observe atentamente à legislação aplicável, elaborando o devido Relatório de Controle Interno que deve ser sempre apenso à Prestação de Contas Anual do Município.

22 – Adentrando nas matérias arguidas pela Comissão de Inspeção e presentes na Notificação nº 03/2014-CI-DCAMI, a primeira delas é quanto a ausência de lei específica para revisão anual dos vencimentos dos servidores municipais, instituto previsto no art. 37, X, CF/88.

23 – O gestor em sua defesa informou que a existência do Projeto de Lei Complementar nº 001/2014-PGMP, e que na Seção II, art. 39, §1º há previsão para a revisão anual. Ademais, comunicou que o projeto foi encaminhado à Câmara Municipal de Parintins no dia 02/06/2014, ficando, dessa forma, no aguardo do Poder Legislativo.

24 – Pelo exposto, DETERMINO à próxima Comissão de Inspeção deste TCE/AM que averigue o trâmite do processo legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 001/2014-PGMP (que dispõe sobre o plano de carreiras, cargos, vagas e vencimentos dos servidores públicos do Município de Parintins), e caso já tenha sido efetuado, a sua promulgação e publicação.

25 – Em análise efetuado no Balanço Financeiro 2012/2013 da Prefeitura Municipal de Parintins, a Comissão de Inspeção constatou inconsistências na conta Débitos Indevida-SAAE e na de Valores a Regularizar – 2010.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



956
957
958
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
990
991

26 – Nas contas de Valores a Regularizar há um valor de R\$ 12.639,13, que em um primeiro momento não possui razões para existir, mas conforme documentação apresentada pelo Gestor, constatou-se que o montante é relativo a bloqueios judiciais desbloqueados em 03/06/2013 (fls. 1873). Já nas contas dos Débitos Indevidos da SAAE verificou-se inconsistência em um montante de R\$ 34.195,60, dos quais R\$ 25.115,20 foram justificados, logo resta em aberto o valor de R\$ 9.079,40, que segundo o Gestor é relativo a bloqueios judiciais.

27 – Frente ao exposto, DETERMINO a próxima Comissão de Inspeção que averigue no Balanço Financeiro do Município de Parintins a regularidade dos valores questionados nas contas dos Débitos Indevidos da SAAE.

28 – O MPC constatou irregularidades nas Declarações de Bens do Vice-Prefeito, Secretários e dos servidores ocupantes de cargos comissionados. As Declarações colacionadas aos autos (fls. 1929/2028) não apresentam data ou informações precisas que possam ser alvo do Controle Externo. Vide a Declaração de Bens do Prefeito Municipal, acostada às fls. 1929, inexistente data e a descrição apresentada do bem declarado demonstra-se genérica, sendo impossível identificar o imóvel ali declarado.

29 – As falhas demonstram-se incompatíveis com o disposto no art. 13, da Lei nº 8.429/92, assim como a Lei nº 8.730/93 c/c art. 289, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; válido trazer à baila o art. 2º, da Lei nº 8.730/93, segue:

. Art. 2º A declaração a que se refere o artigo anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.

§ 1º Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais

30 – Independente da apresentação das Declarações de Bens, entendo que as suas finalidades não foram alcançadas. Diante do exposto, DETERMINO à origem que nas próximas Prestações de Contas Anual seja remetido ao TCE/AM Declarações de Bens suficientes para atender a obrigação legal imposta pelo art. 13, da Lei nº 8.429/92, assim como a Lei nº 8.730/93 c/c art. 289 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

31 – A comissão de inspeção apontou inconsistências na Relação de Bens de Natureza Industrial no valor de **R\$ 708.268,63** existentes no exercício anterior. A fato eiva-se de irregularidade em razão do disposto no art. 13, II, da LC nº 06/1991. Em sede de defesa o Gestor informou que o citado montante, referente a bens móveis de natureza industrial, advém de exercício anterior a 2010, e que apenas agora, em obediência à Portaria nº 634/2013 STN, estão contabilizando os bens públicos com seus valores atualizadas, corrigindo assim as adequações patrimoniais.

32 – A Comissão de Inspeção não encontrou registros de bens de natureza industrial, ademais o por se tratar de



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



1028
1029
1030
1031
1032
1033
1034
1035
1036
1037
1038
1039
1040
1041
1042
1043
1044
1045
1046
1047
1048
1049
1050
1051
1052
1053
1054
1055
1056
1057
1058
1059

gestões anteriores a 2010 torna-se inviável apontar irregularidades quanto a este ponto. No entanto, insta-se efetuar RECOMENDAÇÕES à origem, quais sejam:

32.1 – Efetivar o levantamento físico de todos os bens de natureza industrial, determinando a real situação dos mesmos, inclusive para efeito de desincorporação (baixa) no balanço patrimonial dos exercícios vindouros;
32.2 – Promoção de publicidade em seu portal de transparência, para fins de controle de todos os bens de natureza industrial que atualmente está no valor de R\$ 708.268,63 conforme os Balanços Patrimoniais de 2010/2013.

33 – E para garantir o cumprimento das recomendações, necessário DETERMINAR à próxima Comissão de Inspeção que:

33.1 – Inclua nos Planos de Inspeção Municipal, verificação da existência, inclusive fisicamente, dos bens de natureza industrial, bem como, a baixa dos respectivos bens nos balanços patrimoniais, caso sejam considerados “inservíveis e depreciáveis”;

33.2 – A verificação da ocorrência de registros contábeis de todos os bens classificados nesta natureza;

33.3 – Fazer constar nas peças técnicas conclusivas das respectivas Comissões de Inspeções, o resultado final da inspeção para fins de responsabilização dos autores ou providências cabíveis.

34 – A Comissão de Inspeção fez levantamento junto ao Balanço Patrimonial onde constatou a existência de créditos relativos à Dívida Ativa inscritos com a finalidade de cobrança. O montante em aberto encontra-se no numerário de R\$ 7.163.533,33, que se ramifica conforme quadro a seguir:



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



Contribuinte	Inscrição até 2011 (R\$)	Inscrição em 2012 (R\$)	Baixa	Saldo para exercício seguinte
Carlos Alberto Barros da Silva	5.641.929,85	-	-	5.641.929,85
Heraldo da Silva Maia	374.797,90	-	-	374.797,90
Heraldo da Silva Maia	279.347,60	-	-	279.347,60
Heraldo da Silva Maia	865.702,19	-	-	865.702,19
Maria Lúcia Mascarenhas	-	1.755,79	-	1.755,79
Gilvandro Viana Gonçalves	-	12.726,00	12.726,00	-
TOTAIS	7.161.777,54	14.481,79	12.726,00	7.163.533,33

QUADRO 1

35 – O Gestor apresentou cópia dos processos de cobrança judicial contra o Sr. Carlos Alberto Barros da Silva e contra o Sr. Heraldo da Silva Maia, quanto a Sra. Maria Lúcia Mascarenhas, juntou documentos demonstrando a adoção de providências. Por fim, quanto a Dívida Ativa em face do Sr. Gilvandro Viana Gonçalves, foi juntado aos autos o devido Termo de Quitação.

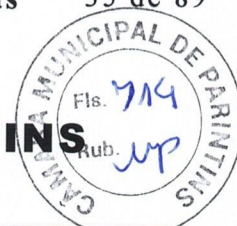
36 – Pelo exposto, insta-se DETERMINAR à próxima Comissão de Inspeção que verifique a situação relativa à Dívida Ativa do Município de Parintins, constatando a quitação dos valores, ou as medidas adotadas pela Prefeitura para esse fim.

37 – Dando sequência, insta-se tratar da ausência do Inventário de Estoque de materiais existentes. O art. 1º, XXVII, da Resolução nº 27/2013 TCE/AM, impõe às Prestações de Contas Anuais das Prefeituras a apresentação de inventário no final do exercício.

38 – O Gestor alegou que os materiais adquiridos eram de consumo imediato, não havendo a necessidade de possuir estoque. Apesar de não se constatarem irregularidades insta-se RECOMENDAR à origem que nas futuras Prestações de Contas Anuais se não houver Inventário de estoque que encaminhe Declaração de Nada Consta, cumprindo o disposto na Resolução nº 27/2013 TCE/AM.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



1087
1088
1089
1090
1091
1092
1093
1094
1095
1096
1097
1098
1099
1100
1101
1102
1103
1104
1105
1106
1107
1108

39 – O art. 31, §3º, da CF/88 exige que as Prestações de Contas dos municípios sejam postas à disposição da população pelo prazo mínimo de sessenta dias. O Gestor informou que encaminhou as contas à Secretaria Municipal de Finanças, a Câmara Municipal, além de publicar no mural oficial da Prefeitura Municipal.

40 – Apesar do alegado pelo Gestor, não foi acostado aos autos documentos suficientes para comprovar o cumprimento do disposto na Constituição Federal. Dessa forma, necessário aplicar MULTA, ao gestor com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, ademais insta-se RECOMENDAR à origem que atente ao Princípio da Publicidade (art. 37, caput, CF/88), principalmente no que diz respeito a disponibilização da Prestação de Contas à municipalidade, ademais que junte aos autos das próximas Prestações de Contas Anuais, documentos suficientes capazes de comprovar o alegado.

41 – A Comissão de Inspeção apontou alguns ajustes firmados pela Gestor que apresentavam indícios de irregularidade, quais sejam:

Ajuste	Assinatura	Contratado	Valor (R\$)	Objeto
006/13	06/02/13	Qualifama Produtos	8.047,03	Aquisição de material laboratorial
013/13	06/02/13	Hospitalares Ltda.		
		Tapajós Com. De medicamentos Ltda.	885.552,25	Aquisição de material químico cirúrgico
014/13	06/02/13	WN Com. Imp. E Rep. Ltda	51.420,04	Aquisição de material odontológico

QUADRO 2

1109
1110
1111
1112
1113
1114
1115

42 – Inicialmente a Comissão de Inspeção detectou o descumprimento do art. 73, I e II da Lei nº 8.666/93, visto a ausência de Termo Circunstanciado assinado ou outro meio que demonstrasse a conclusão do objeto pactuado. O Gestor juntou, em sua defesa, documentos comerciais atestando a conclusão dos contratos, ademais



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



1116
1117
1118
1119
1120
1121
1122
1123
1124
1125
1126
1127
1128
1129
1130
1131
1132
1133
1134
1135
1136
1137
1138
1139
1140
1141
1142
1143
1144
1145
1146
1147
1148
1149
1150
1151

comprovou-se o efetivo recebimento dos materiais adquiridos.

43 – No entanto, faz-se necessário DETERMINAR à origem que passe a adotar os procedimentos previstos no art. 73, da Lei nº 8.666/93, no sentido de sempre fazer constar nos respectivos processos administrativos de pagamento os Termos Circunstanciados exigidos pelo dispositivo legal.

44 – O processo apenso nº 10294/2013, trata de uma Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fundada no descumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, que trata da criação e da alimentação do Portal da Transparência. O processo foi julgado por meio da Decisão nº 077/2014-TCETRIBUNAL PLENO, nos seguintes termos:

9.1- Tomar conhecimento da presente representação e, no mérito, julgá-la procedente;

9.2- Determinar ao Prefeito Municipal de Parintins que adote, com a máxima urgência, medidas para a implantação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive por meios eletrônicos de acesso público, consoante exige a Lei Complementar n.º 101/2000;

9.3- Incluir o princípio da transparência das contas públicas como item de fiscalização na prestação de contas relativa ao exercício de 2013 da Prefeitura de Parintins;

9.4- Encaminhar cópia do feito à DICAMI, a fim de que a Comissão de Inspeção a ser designada proceda à verificação in loco do cumprimento da determinação contida no item 9.2, sob pena de imputação de penalidade ao Prefeito Municipal;

9.5- Determinar o arquivamento do feito e seu apensamento às contas de 2013 da Prefeitura de Parintins, quando de sua entrada nesta Corte.

45 – O Gestor tomou ciência do decisório por meio do Ofício nº 2.265/SP; e ao fim demonstrou o cumprimento



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



1152
1153
1154
1155
1156
1157
1158
1159
1160
1161
1162
1163
1164
1165
1166
1167
1168
1169
1170
1171
1172
1173
1174
1175
1176
1177
1178
1179
1180
1181
1182
1183
1184
1185
1186
1187

da Decisão visto que quando questionado pela Comissão de Inspeção demonstrou a devida implementação do Portal da Transparência, assim como a sua constante alimentação, não quedando irregularidades quanto a este tema.

46 – Em outro giro, traz-se à baila questão relativa a Ausência de Inventário dos bens de caráter permanente, previsto no art. 94, da Lei nº 4.320/64. O Controle Patrimonial consiste nas ações que assegurem, por meio de registros e relatórios, a coleta de dados relativos à identificação, existência, quantidade, localização, condições de uso e histórico dos bens patrimoniais, desde a sua primeira inclusão no patrimônio (ou relacionamento), até a sua baixa final, seja qual for o motivo.

47 – É a atividade de caráter administrativo que tem por propósito o controle da movimentação de material de qualquer natureza nas Unidades Gestoras, desde o seu recebimento até a sua destinação final. Nesse íterim, demonstra-se essencial a presença de Inventários dos Bens de Caráter Permanente, pois são através deles que se pode exercer o Controle Patrimonial. O Gestor alega que as gestões anteriores não disponibilizaram as informações devidas e que por isso houveram dificuldades para formular o devido documento.

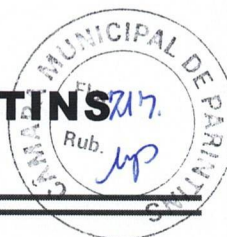
48 – Frente ao exposto, insta-se efetuar RECOMENDAÇÃO à origem para que elabore o inventário analítico de todos os bens de natureza permanente, inclusive de natureza industrial já para o exercício de 2014, nos termos art. 94 da Lei nº 4.320/64.

49 – Ademais, DETERMINO a próxima Comissão de Inspeção que certifique a existência do inventário analítico elaborado pela Prefeitura, em cumprimento às novas normas contábeis aplicadas ao setor público.

50 – Dando sequência a análise passa-se a verificar a tempestividade do Gestor face a publicação do Relatório



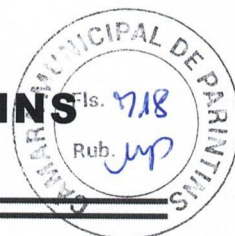
ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



1188 Resumido de Execução Orçamentária. A Comissão de
1189 Inspeção constatou que o 4º e 5º bimestre foram
1190 publicados fora do prazo estabelecido pelo art. 165, §3º,
1191 da CF/88 c/c art. 52, LC nº 101/2000.
1192 51 – O Gestor em sua defesa justificou que o atraso deu-
1193 se em razão de uma pane no sistema de recepção de
1194 dados do TCE/AM e que isso impossibilitou a obtenção
1195 de dados para o preenchimento do Relatório; no entanto,
1196 afirma que ao fim todos os Relatório foram publicados
1197 no Portal da Transparência do Município.
1198 52 – A justificativa apresentada pelo Gestor carece de
1199 comprovação, visto que não há documentos capazes de
1200 demonstrar a pane dos sistemas deste TCE/AM.
1201 Ademais, a temática exige uma análise adstrita
1202 unicamente aos dispositivos legais; o prazo dado ao
1203 Gestor é claro; a intempestividade ataca os princípios
1204 basilares da gestão financeira pública, previstos no art.
1205 37, da CF/88.
1206 53 – Dessa feita, insta-se aplicar MULTA ao Gestor
1207 com fulcro no art. 54, II da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308,
1208 VI, da Resolução nº 04/2002.
1209 54 – O Gestor também quedou-se intempestivo quanto
1210 ao Relatório de Gestão Fiscal; o atraso na remessa a esta
1211 Corte de Contas do Relatório de Gestão Fiscal relativo
1212 ao 2º quadrimestre do exercício de 2013, e ainda de sua
1213 publicidade; configura-se como uma falha face ao art.
1214 32, II, “h”, da Lei nº 2.423/96, alterada pela LC nº
1215 120/2013.
1216 55 – Pelo exposto, insta-se aplicar MULTA ao Gestor
1217 com fulcro no art. 54, II da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308,
1218 VI, da Resolução nº 04/2002.
1219 56 – Quanto aos procedimentos licitatórios, a Comissão
1220 de Inspeção efetuou levantamento das modalidades
1221 adotadas, objetos e valores homologados; no ponto 35
1222 do Relatório Conclusivo-DICAMI, tem-se os
1223 procedimentos realizados pelo Gestor responsável da



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



1224
1225
1226
1227
1228
1229

Municipalidade. Almejando uma maior coesão, passo a tratar os procedimentos licitatórios em blocos: Inexigibilidade e Dispensa; seguem.

57 – Por Inexigibilidade de Licitação (art. 25, Lei nº 8.666/93):

OBJETIVO	NÚMERO	VALOR HOMOLOGADO
Serviço de confecção de próteses dentárias	IL004 2013	R\$ 117.000,00
Kits de reagentes para o Laboratório Mateus Pena Ribeiro	IL007 2013	R\$ 524.844,00
TOTAL		R\$ 641.844,00

QUADRO 3

1230
1231
1232

58 – Por Dispensa de Licitação (art. 24, Lei nº 8.666/93):

OBJETIVO	NÚMERO	VALOR HOMOLOGADO
Serviços emergenciais na lixeira pública	Dispensa de Licitação DL001 2013	R\$ 2.499.824,55
Aquisição de Material Químico Cirúrgico	Dispensa de Licitação DL006 2013	R\$ 945.019,32
Aquisição de material de manutenção	Dispensa de Licitação DL008 2013	R\$ 862.940,00
Aquisição de gêneros alimentícios para atender a Fundo Municipal de Saúde	Dispensa de Licitação DL013 2013	R\$ 227.920,03
Aquisição de material químico cirúrgico, odontológico	Dispensa de Licitação DL015 2013	R\$ 1.732.305,05
Aquisição de material e acessórios de informática	Dispensa de Licitação DL016 2013	R\$ 134.534,65
TOTAL		R\$ 6.402.543,60

QUADRO 4

1233
1234
1235
1236
1237
1238
1239

59 – O art. 37, XXI, da CF/88, ao exigir a realização de um procedimento licitatório para os contratos de obras, serviços, compras e alienações, ressalva “os casos especificados na legislação”, ou seja, abre espaço para que a Legislação infraconstitucional elenque casos onde a Licitação não é necessária.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



1240
1241
1242
1243
1244
1245
1246
1247
1248
1249
1250
1251
1252
1253
1254
1255
1256
1257
1258
1259
1260
1261
1262
1263
1264
1265
1266
1267
1268
1269
1270
1271
1272
1273
1274
1275

60 – Nesse diapasão sobreveio a Lei nº 8.666/93 que em seus artigos 24 e 25 trouxe as possibilidades de dispensa e de inexigibilidade de licitação, respectivamente. Para que isso seja possível, inúmeros requisitos são exigidos, visando comprovar a inviabilidade de competição, ou quando é mais vantajoso para o interesse público ver o processo licitatório dispensado.

61 – O Laudo Conclusivo da DICAMI e o Parecer Ministerial esmiuçaram a documentação apresentada pelo Gestor e concluíram que as contratações, trazidas nos quadros acima, estão em conformidade com a Legislação aplicável, logo eivadas de legalidade.

62 – No entanto, compulsando os autos não verifico a presença dos documentos de habilitação das empresas contratadas. O art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93 são responsáveis por elencar os instrumentos essenciais para a comprovação da habilitação fiscal, jurídica, técnica e trabalhista das contratadas. Faz-se mister observar que a verificação da regularidade fiscal se apresenta como corolário dos princípios da legalidade e da igualdade. A comprovação da regularidade em relação às Fazendas federal, estadual e municipal busca assegurar a contratação de empresa cumpridora das obrigações tributárias a ela impostas, afastando a possibilidade de uma empresa em situação fiscal irregular vir a figurar como beneficiária de contrato entabulado com o ente público, o que representaria flagrante afronta ao Estado Democrático de Direito.

63 – Nesse sentido, elucida Marçal Justen Filho:

Ressalte-se que o dispositivo silenciou sobre as hipóteses de contratação direta, o que permite induzir que a dispensa ou inexigibilidade não eliminará o dever de verificação dos requisitos de habilitação, ressalvadas as hipóteses enquadradas nos incs. I e II do art. 24. Uma ilação



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



1276
1277
1278
1279
1280
1281
1282
1283
1284
1285
1286
1287
1288
1289
1290
1291
1292
1293
1294
1295
1296
1297
1298
1299
1300
1301
1302
1303
1304
1305
1306
1307
1308
1309
1310
1311

inafastável é a de que a contratação direta não importa, de modo mecânico, a dispensa de comprovação dos requisitos de habilitação. Ou seja, os mesmos fundamentos que impõem a verificação da idoneidade daquele que participa de uma licitação também se aplicam no caso de contratação direta.

64 – Pelo exposto, entendo ser imprescindível a demonstração da habilitação da empresa para exercer as atividades contratadas pela Administração Pública, tudo em obediência aos art. 5º, caput, art. 37, caput, da Constituição da República e ao disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

65 – No entanto, como já foi citado, a documentação trazida pelo Gestor garantiu o preenchimento dos requisitos para a dispensa e inexigibilidade das licitações, ademais a Comissão de Inspeção in loco, constatou a regularidade e o cumprimento dos objetos dos contratos.

66 – Nesse diapasão, insta-se apenas RECOMENDAR à origem que em suas próximas Prestações de Contas atente para o disposto nos art. 5º, caput, e art. 37, caput, da Constituição da República e ao disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, quando obrigatoriedade dos documentos referentes a habilitação das contratas, mesmo quando se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

67 – Dando sequência a análise desta Prestação de Contas, insta-se analisar o Contratos Administrativos e Aditivos assinados pela Prefeitura de Parintins, na figura do seu Gestor.

68 – Foram encontradas irregularidades no Chamamento Público para o Credenciamento nº 001/2013, entre elas a Comissão de Inspeção salientou:



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



- 1312 1. Ausência de assinaturas dos membros da Comissão de
1313 Licitação da Prefeitura Municipal de Parintins na ata da
1314 sessão julgamento/análise de documentos relativa a
1315 Chamada Pública nº 001/2013;
1316 2. Inexistência de prévia pesquisa de preço de mercado
1317 relativo aos valores de serviços para cada especialidade
1318 médica, conforme projeto básico;
1319 3. O parecer jurídico nº 010/2013-PGMP, não faz
1320 análise e aprovação da minuta do edital da chamada
1321 pública e dos ajustes a serem pactuados com os
1322 contratados, conforme estabelece o § único do artigo 38
1323 da Lei 8.666/93.
1324 4. O parecer jurídico nº 010/2013-PGMP, não faz
1325 análise e aprovação da minuta do edital da chamada
1326 pública e dos ajustes a serem pactuados com os
1327 contratados, conforme estabelece o § único do artigo 38
1328 da Lei 8.666/93.
1329
1330 69 – O Gestor, face a essas irregularidades, ficou-se
1331 inerte, pelo exposto insta-se a aplicação de MULTA do
1332 art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da
1333 Resolução nº 04/2002 TCE/AM.
1334 70 – Em outro giro, foi verificado que o Gestor deixou
1335 de comprovar a publicação dos Decretos que abriram
1336 créditos suplementares no órgão oficial do estado, em
1337 desconformidade com o disposto no art. 105, §7º, da
1338 Constituição Estadual de 1989.
1339 71 – O Gestor alegou que ocorreu publicação no Mural
1340 Oficial da Prefeitura, no entanto, apesar dos novos
1341 meios de publicação de atos administrativos facilitarem
1342 a publicidade das atividades da administração pública e
1343 contribuírem para maior transparência da gestão, não há
1344 como afastar o uso dos meios oficiais, nem a norma
1345 legal. Pelo exposto insta-se a aplicação de multa do art.
1346 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução
1347 nº 04/2002 TCE/AM.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



- 1348 72 – Outra irregularidade detectada pela Comissão de
1349 Inspeção é quanto ao pagamento de juros/multas a conta
1350 do PASEP através do Empenho nº 938 no montante de
1351 R\$ 17.454,54. O Gestor justificou o fato na insuficiência
1352 financeira, que levou ao atraso de 30 dias no pagamento
1353 do PASEP, ocorrendo, dessa feita, a incidência de juros
1354 e multas.
1355 73 – A justificativa demonstra-se plausível, no entanto,
1356 necessário RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de
1357 Parintins que faça programação financeira evitando
1358 pagamento em atrasos do PASEP, sob pena de aplicação
1359 de multa por reincidência, nos moldes do art. 308, IV,
1360 “b”, da Resolução nº 04/2002.
1361 74 – Dando sequência, a Comissão de Inspeção
1362 verificou que nas concessões de diárias ao Prefeito e
1363 Vice-Prefeito não foram encontrados os comprovantes
1364 de embarque aéreos ou fluviais. O Gestor justificou o
1365 fato alegando que devido à emissão de bilhetes de
1366 viagens serem por meio eletrônico, não é usual a guarda
1367 de comprovantes de embarque, mas ressaltou que as
1368 informações das faturas de passagens aéreas foram
1369 disponibilizadas à esta comissão.
1370 75 – A Comissão por sua vez constatou a existência das
1371 faturas relativas as aquisições de passagens aéreas. Sem
1372 prejuízo a isso, forçoso é RECOMENDAR à origem que
1373 archive todos os comprovantes de viagens aéreo e/ou
1374 fluvial ou outro meio de transporte acessível, sob pena
1375 de multa prevista no art. 308, IV, “b”, da Resolução nº
1376 04/2002.
1377 76 – Outro ponto alvo de análise pela Comissão de
1378 Inspeção e pelo Representante Ministerial é quanto ao
1379 quadro de pessoal da Prefeitura de Parintins.
1380 77 – O primeiro apontamento de irregularidade é pela
1381 não alimentação do Sistema de Atos de Pessoal-SAP,
1382 nos termos do art. 1º e 2º § 1º, da Resolução nº 16/2009-
1383 TCE. O Gestor justificou a falha alegando que no ano de



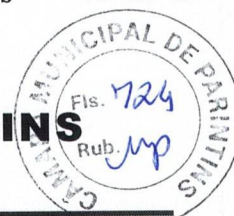
ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



1384 2013 não houve a alimentação do Sistema SAP, pois os
1385 servidores responsáveis foram exonerados e os novos
1386 servidores não tiveram treinamento adequado para o
1387 manuseio do sistema. Ademais, informou que no ano de
1388 2014 o sistema encontra-se devidamente alimentado.
1389 78 – Independente do alegado, o fato figura como uma
1390 falta grave aos dispositivos legais; dessa feita, faz-se
1391 necessário aplicar MULTA com fulcro no art. 54, II, a
1392 Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº
1393 04/2002 TCE/AM. Ademais, necessário
1394 DETERMINAR a próxima Comissão de Inspeção que
1395 certifique se o sistema SAP está sendo alimentado pelos
1396 atos de pessoal da Prefeitura Municipal de Parintins;
1397 ainda que a DICAD efetue controle concomitante,
1398 efetivando o acompanhamento dos atos de pessoal junto
1399 ao sistema SAP da Prefeitura Municipal de Parintins.
1400 79 – Ainda tratando do pessoal da Prefeitura de
1401 Parintins, constatou-se que não foram encaminhados ao
1402 TCE/AM os Contratos Temporários celebrados no
1403 exercício (Lei Municipal nº 461/2010, de 12/02/2010),
1404 contrariando os artigos 2º, 6º e 7º §3º e 15, alínea “d”, da
1405 Resolução nº 04/1996 TCE/AM, c/c os artigos 259 e 260
1406 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.
1407 80 – O Gestor alegou que devido a demissão de pessoal,
1408 no sentido de alcançar o patamar constitucional com
1409 gasto de pessoal, a Prefeitura de Parintins ficou com o
1410 quadro reduzido de servidores aptos a coletar os dados.
1411 81 – O não encaminhamento dos contratos temporários
1412 celebrados no exercício dificulta e/ou inviabiliza a
1413 função fiscalizatória do TCE/AM quanto à legalidade
1414 para fins de registro, insta-se aplicar MULTA nos
1415 termos do art. 54, II da Lei nº. 2.423/96 c/c art. 308, VI,
1416 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelo não
1417 atendimento aos arts. 1º e 2º § 1º, da Resolução nº
1418 16/2009-TCE/AM



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



1419
1420
1421
1422
1423
1424
1425
1426
1427
1428
1429
1430
1431
1432
1433
1434
1435
1436
1437
1438
1439
1440
1441

82 – Ademais, insta-se DETERMINAR a DICAD para que verifique se os contratos temporários amparados pela Lei Municipal nº 461/2010, de 12/02/2010, foram encaminhados ao TCE/AM para fins de apreciação da legalidade dos atos, nos termos regimentais.

83 – Passo a analisar as impropriedades verificadas pela DICOP, por meio do Relatório Conclusivo nº 83/2016-DICOP (fls. 4751/4770), e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Pareceres nº 3663/2015-DMP-MPC-ELCM e nº 3576/2016- DMP-MPC-ELCM.

84 – A presente análise leva em consideração todos os documentos apresentados pelo Gestor, inclusive a defesa protocolada em 24/02/2016, acostada às fls. 3956/4749. Saliento que as irregularidades remanescentes respaldam-se na falta de documentos e/ou em justificativas insuficientes para afastar as irregularidades, ademais tratam as matérias de obras e serviços de engenharia, sendo assim, o Relatório Conclusivo da nº 83/2016-DICOP apresentou-se como peça essencial para as conclusões aqui exaradas. A Comissão de Inspeção da DICOP tomou como amostras os seguintes contratos envolvendo objetos relacionados a obras de engenharia, seguem:

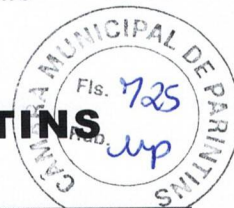
AJUSTE	CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
Contrato nº 03/2013	DIRETRIZ Pavimentação e Terraplanagem Ltda.	Serviço emergencial de recuperação do pavimento asfáltico de ruas da cidade de Parintins/AM.	793.162,02
Carta Contrato nº 075/2013	GENEVE Construções Ltda.	Reforma da Escola Municipal Nuito Ymye	147.359,88
Carta Contrato nº 023/2013	PROJEPLAN Projetos e Planejamentos Ltda.	Levantamento Topográfico Planialtimétrico e Elaboração de Projeto de Terraplenagem, Drenagem e Pavimentação, Abrangendo Ruas da Cidade de Parintins e Estrada Vicinal que Liga a Comunidade Vila Amazônia e Vila do Açaí.	138.288,25
Carta Contrato nº 079/2013	GENEVE CONSTRUÇÕES LTDA	Reforma do Centro Educacional Infantil Chapeuzinho Vermelho.	125.725,73
Contrato nº 039/2013	AGRO MADEIRAL Parintins Ltda	Aquisição de madeira para construção de pontes	75.506,76
Contrato nº 001/2013	C. ZEN & Cia Ltda	Serviços de Emergência a serem realizados no Ilxão do Município de Parintins	2.499.824,25

QUADRO 5

1442



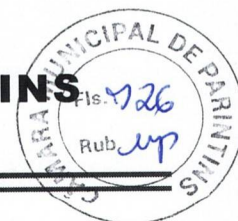
ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



1443 85 – Quanto ao Contrato nº 03/2013, após a análise
1444 detida de toda a documentação apresentada pelo Gestor,
1445 quedaram-se em aberto algumas das impropriedades
1446 inicialmente apontadas pela Comissão de Inspeção da
1447 DICOP; em concordância com o Relatório Conclusivo
1448 da DICOP e com o Parecer Ministerial; entendo pela
1449 manutenção das impropriedades, que seguem:
1450 85.1 – Ausência de Anotações de Responsabilidade
1451 Técnica dos profissionais envolvidos nas Obras e
1452 Serviços de Engenharia, quanto à **elaboração dos**
1453 **projetos técnicos**, quanto à **fiscalização** designada e
1454 quanto à **execução das obras/serviços** (art. 1º e art. 3º
1455 da Lei Federal nº 6.496 de 07/12/1977, c/c art. 2º, art. 3º
1456 e art. 4º da Resolução Nº 1025 de 30/10/2009 do
1457 Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e
1458 Agronomia – CONFEA);
1459 85.2 – Ausência da Ordem de Início dos Serviços, que
1460 determina o início da contagem do prazo contratual
1461 (Cláusula Segunda do respectivo Contrato);
1462 85.3 – Ausência de Ato de designação dos responsáveis
1463 pela fiscalização do Contrato, conforme o Art. 58º, III,
1464 Art. 67º a 70º e 112º da Lei 8.666/93;
1465 85.4 – Ausência do Termo de Recebimento Provisório e
1466 Definitivo da obra/serviços (art. 73, I, "a" e —b) da Lei
1467 8666/93);
1468 85.5 – Incongruências relativas as vias contempladas
1469 pelo Contrato nº 003/2013, visto que já haviam sido
1470 objeto de intervenção idêntica (tapa-buraco) em contrato
1471 do segundo semestre do ano anterior (Contrato nº
1472 TP010/2012-PMP-CML), configurando duplicidade na
1473 aplicação dos recursos. Ademais, pelo que foi constatado
1474 pela Comissão de Inspeção da DICOP nos registros
1475 fotográficos apresentados pela contratada, constantes
1476 nos processos administrativos, que não há qualquer
1477 atuação da empresa DIRETRIZ, uma vez que todos os
1478 operários estão identificados com uniforme da própria



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



1479 Prefeitura Municipal. Ressalta-se que no momento da
1480 Inspeção in loco as vias encontram-se em péssimo
1481 estado de conservação, com diversas patologias, o que
1482 afasta uma regular execução do contrato. Não
1483 identificou-se elementos comprobatórios da boa e
1484 regular aplicação dos recursos referentes às despesas
1485 efetuadas por meio do Ajuste em tela, ensejando num
1486 débito de R\$ 350,000,00, nos moldes no art. 304, I, da
1487 Resolução nº 04/2002 TCE/AM; condizente com o valor
1488 efetivamente pago no exercício de 2013 em face do
1489 Contrato nº 003/2013;
1490 85.6 – Ausência de comprovação da regular liquidação e
1491 efetivos pagamentos (medições, ordens de pagamento,
1492 subempenhos, notas fiscais e recibos) correspondentes
1493 ao valor total contratado para o Ajuste em tela (arts. 61,
1494 62, 63 e 64 da Lei 4320/64; art. 55, § 3º da Lei 8666/93),
1495 ou as respectivas notas de anulação (se houver)
1496 correspondentes ao empenho de tais valores, haja vista
1497 que o prazo contratual já encontra-se expirado.
1498 86 – Pelas impropriedades elencadas acima insta-se
1499 aplicar multa ao Gestor com fulcro no art. 54, II, da Lei
1500 nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002
1501 TCE/AM; **sem prejuízo a imputação do débito de R\$**
1502 **350.000,00, em razão do item 85.5**, com fulcro no art.
1503 304, I, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, de
1504 responsabilidade do Gestor, que deve ser recolhido em
1505 favor do Cofre Municipal de Parintins.
1506 87 – **Quanto a Carta Contrato nº 075/2013**, mesmo
1507 após as notificações efetuadas ao Gestor e as defesas
1508 apresentadas, foram mantidas as seguintes
1509 impropriedades:
1510 87.1 – Ausência de Anotações de Responsabilidade
1511 Técnica dos profissionais envolvidos nas Obras e
1512 Serviços de Engenharia, quanto à **elaboração dos**
1513 **projetos técnicos**, quanto à **fiscalização** designada e
1514 quanto à **execução das obras/serviços** (art. 1º e art. 3º



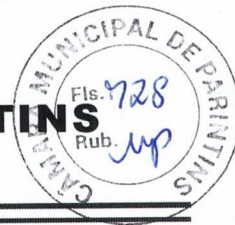
ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



1515 da Lei Federal Nº 6.496 de 07/12/1977, c/c art. 2º, art. 3
1516 º e art. 4 º da Resolução Nº 1025 de 30/10/2009 do
1517 Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e
1518 Agronomia – CONFEA);
1519 87.2 – Ausência de Ato de designação dos responsáveis
1520 pela fiscalização do Contrato, conforme o Art. 58º, III,
1521 Art. 67º a 70º e 112º da Lei 8.666/93;
1522 87.3 – Ausência de relatórios de controle e
1523 acompanhamento da fiscalização, devidamente
1524 designada por parte da Administração (art. 67, VII da
1525 Lei nº 8.666/93), contendo, preferencialmente, Registros
1526 Fotográficos das etapas de execução dos serviços,
1527 Laudo/Parecer Técnico a respeito da qualidade dos
1528 mesmos e o que mais se fizer necessário para a
1529 comprovação da execução dos serviços contratados,
1530 especificando os locais de sua aplicação.
1531 88 – Neste diapasão, pelas impropriedades verificadas
1532 na Carta Contrato nº 075/2013, insta-se aplicar MULTA
1533 ao gestor com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96
1534 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.
1535 89 – Dando sequência, passo a analisar o **Contrato nº**
1536 **23/2013**, que trata do Levantamento Topográfico
1537 Planialtimétrico e Elaboração de Projeto de
1538 Terraplenagem, Drenagem e Pavimentação, Abrangendo
1539 Ruas da Cidade de Parintins e Estrada Vicinal que Liga
1540 a Comunidade Vila Amazônia e Vila do Açaí; após a
1541 análise dos documentos apresentados pelo Gestor,
1542 quedaram-se em aberto as seguintes irregularidades:
1543 89.1 – Ausência de registro da empresa contratada junto
1544 ao sistema CONFEA/CREA e respectivas habilitações
1545 para execução de obras e serviços de engenharia. Tal
1546 exigência constitui condição indispensável ao
1547 cumprimento do objeto e, portanto, deveria compor a
1548 qualificação técnica das empresas interessadas em
1549 participar do certame licitatório. Justificar a contratação
1550 de empresa que não apresenta registro ou inscrição na



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



1551 entidade profissional competente, uma vez que não
1552 comprova ser do ramo pertinente ao objeto do
1553 certame/contrato (art. 22, § 3º c/c art. 30, I da Lei
1554 8666/93; art. 6º, alíneas —al e —el c/c os arts. 15 e 59
1555 da Lei 5194/66 e c/c art. 37, XXI da CF);
1556 89.2 – Ausência de Anotações de Responsabilidade
1557 Técnica dos profissionais envolvidos nas Obras e
1558 Serviços de Engenharia, quanto à **elaboração dos**
1559 **projetos técnicos (objeto esperado do contrato)**, e
1560 quanto à **fiscalização** designada (art. 1º e art. 3º da Lei
1561 Federal N.º 6.496 de 07/12/1977, c/c art. 2º, art. 3º e art.
1562 4º da Resolução N.º 1025 de 30/10/2009 do Conselho
1563 Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia –
1564 CONFEA);
1565 89.3 – Ausência de Ato de designação dos responsáveis
1566 pela fiscalização do Contrato, conforme o Art. 58º, III,
1567 Art. 67º a 70º e 112º da Lei 8.666/93;
1568 89.4 – Ausência do Termo de Recebimento Provisório e
1569 Definitivo da obra/serviços (art. 73, I, "a" e —bl da Lei
1570 8666/93);
1571 89.5 – Ausência de relatórios de controle e
1572 acompanhamento da fiscalização devidamente
1573 designada por parte da Administração (art. 67, VII da
1574 Lei nº 8.666/93), contendo, as etapas de execução dos
1575 serviços realizados, Laudo/Parecer Técnico a respeito da
1576 qualidade dos mesmos e o que mais se fizer necessário
1577 para a comprovação da execução dos serviços
1578 contratados, especificando os locais de sua aplicação.
1579 90 – Pelo exposto, pelas impropriedades verificadas no
1580 Contrato nº 023/2013, insta-se aplicar MULTA ao
1581 gestor com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c
1582 art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.
1583 91 – **O Contrato nº 079/2013**, que também foi objetivo
1584 de notificação pela Comissão de Inspeção da DICOP,
1585 mesmo após a juntada de documentos pelo Gestor,
1586 permaneceu com irregularidades, que seguem:



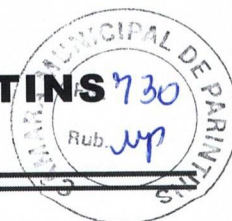
ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



1587 91.1 – Ausência de Anotações de Responsabilidade
1588 Técnica dos profissionais envolvidos nas Obras e
1589 Serviços de Engenharia, quanto à **elaboração dos**
1590 **projetos técnicos**, quanto à **fiscalização** designada e
1591 quanto à **execução das obras/serviços** (art. 1º e art. 3º
1592 da Lei Federal N.º 6.496 de 07/12/1977, c/c art. 2º, art.
1593 3º e art. 4º da Resolução N.º 1025 de 30/10/2009 do
1594 Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e
1595 Agronomia – CONFEA);
1596 91.2 – Ausência de Ato de designação dos responsáveis
1597 pela fiscalização do Contrato, conforme o Art. 58º, III,
1598 Art. 67º a 70º e 112º da Lei 8.666/93;
1599 91.3 – Ausência de relatórios de controle e
1600 acompanhamento da fiscalização, devidamente
1601 designada por parte da Administração (art. 67, VII da
1602 Lei nº 8.666/93), contendo, preferencialmente, Registros
1603 Fotográficos das etapas de execução dos serviços
1604 realizados, Laudo/Parecer Técnico a respeito da
1605 qualidade dos mesmos e o que mais se fizer necessário
1606 para a comprovação da execução dos serviços
1607 contratados, especificando os locais de sua aplicação.
1608 92 – Neste giro, pelas impropriedades verificadas no
1609 Contrato nº 079/2013, insta-se aplicar MULTA ao
1610 gestor com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c
1611 art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.
1612 93 – Dando sequência tem-se o **Contrato nº 039/2013**,
1613 que trata da aquisição de madeira para construção de
1614 pontes; no primeiro momento a Comissão de Inspeção
1615 da DICOP identificou impropriedades no Ajuste e
1616 notificou o Gestor responsável para que apresentasse
1617 documentos e ou justificativas. Não obstante, a
1618 documentação apresentada, algumas impropriedades
1619 permaneceram, quais sejam:
1620 93.1 – Ausência de Ato designando responsáveis pela
1621 fiscalização do Contrato segundo o Art. 58º, III, Art. 67º
1622 a 70º e 112º da Lei 8.666/93;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



- 1623 93.2 – Ausência do Termo de Recebimento Definitivo
1624 de entrega dos materiais (art. 73, I, "b" da Lei 8666/93).
1625 94– Face ao apresentado, pelas impropriedades
1626 verificadas no Contrato nº 039/2013, insta-se aplicar
1627 MULTA ao gestor com fulcro no art. 54, II, da Lei nº
1628 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002
1629 TCE/AM.
1630 95 – Por fim, em análise efetuada nos documentos que
1631 tratam do **Contrato nº 001/2013**, cujo objeto é
1632 “Serviços de emergência a serem realizados no lixão do
1633 Município de Parintins”, inúmeras impropriedades
1634 quedaram-se em aberto, visto que o Gestor não
1635 apresentou documentos capazes de afastar as faltas,
1636 seguem:
1637 95.1 – Ausência do registro da empresa contratada junto
1638 ao sistema CONFEA/CREA e respectivas habilitações
1639 para execução de obras e serviços de engenharia. Tal
1640 exigência constitui condição indispensável ao
1641 cumprimento do objeto e, portanto, deveria compor a
1642 qualificação técnica das empresas interessadas em
1643 participar do certame licitatório. Justificar a contratação
1644 de empresa que não apresenta registro ou inscrição na
1645 entidade profissional competente, uma vez que não
1646 comprova ser do ramo pertinente ao objeto do
1647 certame/contrato (art. 22, § 3º c/c art. 30, I da Lei
1648 8666/93; art. 6º, alíneas —al e —el c/c os arts. 15 e 59
1649 da Lei 5194/66 e c/c art. 37, XXI da CF);
1650 95.2 – Ausência de Projeto Básico consistente, assinado
1651 por profissional legalmente habilitado, contendo os
1652 elementos necessários e suficientes, com nível de
1653 precisão adequado para caracterizar os serviços,
1654 aprovado pela autoridade competente do órgão (art. 6º,
1655 IX, c/c art 7º § 2º, I, II, III e IV da Lei 8666/93 e
1656 Resolução nº 361/91 CONFEA); ressaltamos que as
1657 peças encontradas no processo administrativo não
1658 possuem assinatura do técnico responsável por sua



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



1659 elaboração, e sua respectiva habilitação técnica, não
1660 podendo ser consideradas como válidas (Art. 14º, da Lei
1661 514/96 e Art. 1º, VIII, Resolução 2882/83 CONFEA);
1662 95.3 – Ausência de Anotações de Responsabilidade
1663 Técnica dos profissionais envolvidos nas Obras e
1664 Serviços de Engenharia, quanto à elaboração dos
1665 projetos técnicos, quanto à fiscalização designada e
1666 quanto à execução das obras/serviços (art. 1º e art. 3º da
1667 Lei Federal N.º 6.496 de 07/12/1977, c/c art. 2º, art. 3º e
1668 art. 4º da Resolução N.º 1025 de 30/10/2009 do
1669 Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e
1670 Agronomia – CONFEA);
1671 95.4 – Ausência de Ato designando responsáveis pela
1672 fiscalização dos Contratos segundo o Art. 58º, III, Art.
1673 67º a 70º e 112º da Lei 8.666/93;
1674 95.5 – Ausência de Diário de Obra ou documento
1675 equivalente (art. 67, § 1º da Lei 8666/93 c/c art. 1º da
1676 Resolução 1024/2009 CONFEA).
1677 96 – Diante das irregularidades verificadas no Contrato
1678 nº 001/2013, insta-se aplicar MULTA ao gestor com
1679 fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI,
1680 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.
1681 97 – Ainda acerca do Contrato nº 001/2013, a Comissão
1682 de Inspeção da DICOP detectou a ausência de Boletins
1683 de Medição, documento capaz de caracterizar, de forma
1684 precisa, as etapas e serviços concluídos e suas
1685 respectivas correspondências com o edital, com o
1686 instrumento contratual e com o cronograma físico-
1687 financeiro, devidamente aprovados pela fiscalização e
1688 assinado pelo preposto da contratada e pelo gestor do
1689 contrato (Art. 63, § 2º, III da Lei 4.320/64 c/c os arts. 66
1690 e 67 da Lei 8666/93).
1691 98 – O Gestor apresentou as medições e relatórios
1692 fotográficos, entretanto não caracterizou os serviços e
1693 sua correspondência com o edital, bem como os
1694 volumes envolvidos, a tempestividade da execução e



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



1695
1696
1697
1698
1699
1700
1701
1702
1703
1704
1705
1706
1707
1708
1709
1710
1711
1712
1713
1714
1715
1716
1717
1718
1719
1720
1721
1722
1723
1724
1725
1726
1727
1728

não justificou as razões para o abandono da obra verificado à época da inspeção in loco realizada por este TCE/AM.

99 – Por esta razão, não há como confrontar os valores pagos com os serviços realmente executados. Diante do exposto, o Gestor não comprova a regular aplicação dos recursos, **ensejando um débito no valor de R\$ 983.274,75.**

100 – Ademais, a ausência de relatórios de controle e acompanhamento da fiscalização, devidamente designada por parte da Administração (art. 67, VII da Lei nº 8.666/93), contendo, preferencialmente, Registros Fotográficos das etapas de execução dos serviços realizados, Laudo/Parecer Técnico a respeito da qualidade dos mesmos e o que mais se fizer necessário para a comprovação da execução dos serviços contratados, especificando os locais de sua aplicação; enseja a não comprovação do cumprimento do objeto do ajuste.

101 – Ainda válido ressaltar que no Relatório Técnico Situacional nº 008/2013, que trata da situação do empreendimento, na ocasião demonstrou a paralisação da obra. A Comissão de Inspeção constatou que a obra encontrava-se abandonada antes da conclusão dos serviços contratados.

102 – Portanto, insta-se **imputar em débito** o Gestor Responsável, Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, o **montante de R\$ 983.274,75**; com fulcro no art. 304, I, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pela não comprovação de execução do objeto pactuado no Contrato nº 001/2013.

VOTO



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



1729
1730
1731
1732
1733
1734
1735
1736
1737
1738
1739
1740
1741
1742
1743
1744
1745
1746
1747
1748
1749
1750
1751
1752
1753
1754
1755
1756
1757
1758
1759
1760
1761
1762
1763

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

1- Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Parintins, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do **Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva**, nos termos do art. 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96, tendo em vista a configuração de irregularidades insanáveis, resultado de atos dolosos que caracterizam improbidade administrativa, tal como constante na fundamentação supra;

2- Oficiar a Câmara Municipal de Parintins, DETERMINANDO o cumprimento do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao prazo de sessenta dias para o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Parintins, contados da publicação no DOE do presente Parecer Prévio;

3- Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Parintins, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor, ordenador de despesa, **Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva**, conforme o art. 22, inciso III, alínea “b”, “c” c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução;

4- Considerar em Alcance o **Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva** no valor de **R\$ 1.333.274,75**, com devolução aos cofres públicos do município com fulcro no artigo 304, I, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE, no prazo de 30 dias; não ocorrendo a devolução, cabe a Prefeitura Municipal de Parintins



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



1764
1765
1766
1767
1768
1769
1770
1771
1772
1773
1774
1775
1776
1777
1778
1779
1780
1781
1782
1783
1784
1785
1786
1787
1788
1789
1790
1791
1792
1793
1794
1795
1796
1797
1798

adotar medidas para recebimento dos valores; conforme
itens 85.5 e 86; e 97/102, deste Voto;

5- Aplicar Multa ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva no valor de **R\$ 25.000,00** que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, no prazo de 30 dias; com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, face ao disposto nos itens 14/15; 19/21; 39/40; 50/53; 54/55; 68/69; 70/71; 76/78; 79/81; 85/86; 87/88; 89/90; 91/92; 93/94; 95/96, deste Voto;

6- Aplicar Multa ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva no valor de **R\$ 8.768,24** que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, no prazo de 30 dias, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; face aos atrasos de remessa dos dados pelo Sistema Auditor de Contas Públicas (ACP), **por oito meses (abril a dezembro, 2013)**, conforme consta no item 17/18 deste Voto;

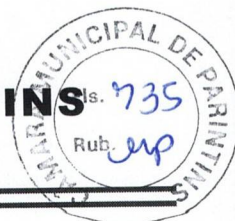
7- Conceder Prazo ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva de 30 dias para que recolha aos cofres estaduais as multas aplicadas nos itens acima, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art. 71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa;

8- Determinar à Prefeitura Municipal de Parintins:

8.1. Que nas próximas Prestações de Contas sejam remetidas ao TCE/AM Declarações de Bens suficientes para atender a obrigação legal imposta pelo art. 13, da Lei nº 8.429/92, assim como a Lei nº 8.730/93 c/c art. 289 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



- 1799
1800
1801
1802
1803
1804
1805
1806
1807
1808
1809
1810
1811
1812
1813
1814
1815
1816
1817
1818
1819
1820
1821
1822
1823
1824
1825
1826
1827
1828
1829
1830
1831
1832
1833
1834
- 8.2.** Que passe a adotar os procedimentos previstos no art. 73, da Lei nº 8.666/93, no sentido de sempre fazer constar nos respectivos processos administrativos de pagamento os Termos Circunstanciados exigidos pelo dispositivo legal;
- 8.3.** A elaboração do Relatório de Controle Interno que deve ser sempre apenso à Prestação de Contas Anuais do Município, nos moldes dos artigos 31 e 74, da CF/88 e art. 76, da Lei nº 4.320/64;
- 8.4.** Efetivar o levantamento físico de todos os bens de natureza industrial, determinando a real situação dos mesmos, inclusive para efeito de desincorporação (baixa) no balanço patrimonial dos exercícios vindouros;
- 8.5.** Promoção de publicidade em seu portal de transparência, para fins de controle de todos os bens de natureza industrial que atualmente está no valor de R\$708.268,63 conforme os Balanços Patrimoniais de 2010/2013;
- 8.6.** Adoção de providências para o cumprimento do art. 13, II, da LC nº 06/1991; assim como as disposições da Portaria nº 634/2013 STN;
- 8.7.** Nas próximas Prestações de Contas Anuais, se não houver Inventário de estoque, que encaminhe Declaração de Nada Consta, cumprindo o disposto na Resolução nº 27/2013 TCE/AM;
- 8.8.** Ao Princípio da Publicidade (art. 37, caput, CF/88), principalmente no que diz respeito a disponibilização da Prestação de Contas à municipalidade, ademais que junte aos autos documentos suficientes capazes de comprovar o feito;
- 8.9.** Que elabore o inventário analítico de todos os bens de natureza permanente, inclusive de natureza industrial já para o exercício de 2014, nos termos art. 94 da Lei nº 4.320/64;
- 8.10.** Que em suas próximas Prestações de Contas atente para o disposto nos art. 5º, caput, e art. 37, caput, da



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



- 1835 Constituição da República e ao disposto no art. 26,
1836 parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, quanto a
1837 obrigatoriedade dos documentos referentes a habilitação
1838 das contratas, mesmo quando se tratar de dispensa ou
1839 inexigibilidade de licitação;
1840 **8.11.** Que faça programação financeira evitando
1841 pagamento em atrasos do PASEP, sob pena de aplicação
1842 de multa por reincidência, nos moldes do art. 308, IV,
1843 “b”, da Resolução nº 04/2002;
1844 **8.12.** Que archive todos os comprovantes de viagens
1845 aéreo e/ou fluvial ou outro meio de transporte acessível,
1846 sob pena de multa prevista no art. 308, IV, “b”, da
1847 Resolução nº 04/2002.
1848 **9- Determinar à DICAD:**
1849 **9.1.** Que efetue controle concomitante, efetivando o
1850 acompanhamento dos atos de pessoal junto ao sistema
1851 SAP da Prefeitura Municipal de Parintins;
1852 **9.2.** Que verifique se os contratos temporários
1853 amparados pela Lei Municipal nº 461/2010, de
1854 12/02/2010, foram encaminhados ao TCE/AM para fins
1855 de apreciação da legalidade dos atos, nos termos
1856 regimentais.
1857 **10- Determinar à próxima Comissão de Inspeção -**
1858 **DICAMI da Prefeitura Municipal de Parintins que:**
1859 **10.1.** Que averigue o trâmite do processo legislativo do
1860 Projeto de Lei Complementar nº 001/2014-PGMP (que
1861 dispõe sobre o plano de carreiras, cargos, vagas e
1862 vencimentos dos servidores públicos do Município de
1863 Parintins), e caso já tenha sido efetuado, a sua
1864 promulgação e publicação;
1865 **10.2.** Que verifique no Balanço Financeiro do Município
1866 de Parintins a regularidade dos valores questionados nas
1867 contas dos Débitos Indevidos da SAAE;
1868 **10.3.** Que inclua nos Planos de Inspeção Municipal,
1869 verificação da existência, inclusive fisicamente, dos
1870 bens de natureza industrial, bem como, a baixa dos



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



1871
1872
1873
1874
1875
1876
1877
1878
1879
1880
1881
1882
1883
1884
1885
1886
1887
1888
1889
1890
1891
1892
1893
1894
1895
1896
1897
1898
1899
1900
1901
1902
1903
1904
1905
1906

respectivos bens nos balanços patrimoniais, caso sejam considerados “inservíveis e depreciáveis”;

10.4. Que efetue a verificação da ocorrência de registros contábeis de todos os bens classificados nesta natureza;

10.5. Que faça constar nas peças técnicas conclusivas das respectivas Comissões de Inspeções, o resultado final da inspeção para fins de responsabilização dos autores ou providências cabíveis;

10.6. Que verifique a situação relativa à Dívida Ativa do Município de Parintins, constatando a quitação dos valores, ou as medidas adotadas pela Prefeitura para esse fim;

10.7. Que certifique a existência do inventário analítico elaborado pela

Prefeitura, em cumprimento às novas normas contábeis aplicadas ao setor público;

10.8. Que certifique se o sistema SAP está sendo alimentado pelos atos de pessoal da Prefeitura Municipal de Parintins;

11- Notificar o Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso;

12- Arquivar os processos anexos (10567/2013; 10294/2013), considerando que os mesmos já encontram-se julgados, e tramitam junto aos presentes autos para fins de informação.

13- Oficiar ao Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando as peças processuais da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício de 2013, necessárias à demonstração da necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.429/92, devendo esta providência ser adotada pela Secretaria do Tribunal Pleno, imediatamente após a publicação da Decisão que resultar deste processo, tendo



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



em vista os prazos prescricionais previsto no art. 25, da referida Lei;

É o voto.

26 - O ilustre Relator do PROCESSO TCE Nº 11077/2014, ante o Voto-vista, RATIFICOU a sua Proposta de Voto inicialmente submetida à deliberação do Tribunal Pleno da Corte de Contas.

27 - Assim, na Sessão Ordinária Judicante do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, de 09 DE FEVEREIRO DE 2017, aquela Corte de Contas proferiu o seguinte entendimento:

PARECER PRÉVIO Nº7/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE - AM nº 11077/2014.

Apensos: Processos nºs 10567/2013 e 10294/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins.

4- Exercício: 2013.

5- Responsável: Carlos Alexandre Ferreira da Silva (Prefeito Municipal).

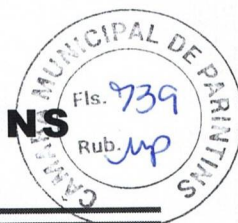
6- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3576/2016-DMP-MPC-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.

8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



EMENTA: Prestação de Contas Anual.
Prefeitura Municipal de Parintins. Exercício
de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a
desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS**, no uso de suas atribuições
constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da
Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º,
da Constituição Estadual, com redação da Emenda
Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei
Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº
2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-
TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos
arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-
TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e
acolhido, **por maioria**, nos termos do voto do
Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a
ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância**
com o pronunciamento do Ministério Público junto a
este Tribunal:

**9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara
Municipal a desaprovação** da Prestação de Contas do
Prefeito Municipal de Parintins, exercício financeiro de
2013, de responsabilidade do **Sr. Carlos Alexandre
Ferreira da Silva**, nos termos do art. 31, parágrafos 1º e
2º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da
Lei Complementar nº 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29
da Lei nº 2423/96, tendo em vista a configuração de
irregularidades insanáveis, resultado de atos dolosos que
caracterizam improbidade administrativa, tal como



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



1972 constante na fundamentação constante do
1973 Relatorio/Voto.

1974
1975 Vencido do voto-vista do Conselheiro Mario Manoel
1976 Coelho de Mello que votou pela Aprovação das Contas
1977 com Ressalvas, o qual foi acompanhado pela
1978 Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
1979 **10- Ata:** 2ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
1980 **11- Data da Sessão:** 9 de Fevereiro de 2017.
1981 **12- Especificação do quórum:** Conselheiros: Ari Jorge
1982 Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Júlio Cabral,
1983 Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e
1984 Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e
1985 Mario Manoel Coelho de Mello.
1986 **13- Representante do Ministério Público:** Dr. Carlos
1987 Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

1988
1989 *E ainda elucidado na decisão do Egrégio Tribunal de*
1990 *Contas do Estado do Amazonas por meio do seguinte*
1991 *Acórdão:*

1992
1993 **ACÓRDÃO Nº7/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO**
1994 **(parte integrante do Parecer Prévio nº 7/2017 – TCE**
1995 **– Tribunal Pleno)**

1996
1997 **1- Processo TCE - AM nº 11077/2014.**
1998 **Apensos:** Processos nºs 10567/2013 e 10294/2013.
1999 **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
2000 **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Parintins.
2001 **4- Exercício:** 2013.
2002 **5- Responsável:** Carlos Alexandre Ferreira da Silva
2003 (Ordenador de Despesa).
2004 **6- Unidade Técnica:** DICAMI e DICOP.
2005 **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao**
2006 **Tribunal de Contas:** Parecer nº 3576/2016-DMP-



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



2007 MPC-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho,
2008 Procuradora de Contas.
2009 **8- Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
2010

2011 **EMENTA:** Prestação de Contas Anual.
2012 Prefeitura
2013 Municipal de Parintins. Exercício de 2013.
2014 Ofício. Irregularidade. Alcance. Multa.
2015 Concessão de Prazo. Determinação.
2016 Notificação. Arquivamento.
2017

2018 **ACÓRDÃO:**
2019

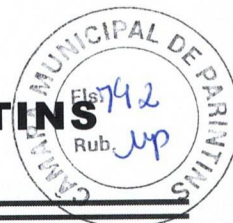
2020 Vistos, relatados e discutidos estes autos acima
2021 identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos
2022 Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado
2023 do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**,
2024 no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e
2025 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM,
2026 **por maioria** nos termos do voto do Excelentíssimo
2027 Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o
2028 pronunciamento do Ministério Público junto a este
2029 Tribunal, no sentido de:
2030

2031 **9.1. Oficiar** a Câmara Municipal de Parintins,
2032 DETERMINANDO o cumprimento do art. 127, §§ 5º,
2033 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas,
2034 especialmente quanto ao prazo de sessenta dias para o
2035 julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de
2036 Parintins, contados da publicação no DOE do presente
2037 Parecer Prévio/Acórdão;
2038

2039 **9.2. Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da
2040 Prefeitura Municipal de Parintins, referente ao exercício
2041 financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor,
2042 ordenador de despesa, **Sr. Carlos Alexandre Ferreira**



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



2043 da Silva, conforme o art. 22, inciso III, alínea “b”, “c”
2044 c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, considerando as
2045 ocorrências das restrições não sanadas desta instrução;

2046
2047 **9.3. Considerar em Alcance o Sr. Carlos Alexandre**
2048 **Ferreira da Silva** no valor de **R\$ 1.333.274,75**, com
2049 devolução aos cofres públicos do município com fulcro
2050 no artigo 304, I, da Resolução nº 04/2002 - Regimento
2051 Interno do TCE, no prazo de 30 dias; não ocorrendo a
2052 devolução, cabe a Prefeitura Municipal de Parintins
2053 adotar medidas para recebimento dos valores; conforme
2054 itens 85.5 e 86; e 97/102, do Voto;

2055
2056 **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira**
2057 **da Silva** no valor de **R\$ 25.000,00** que devem ser
2058 recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos
2059 Gerais do Estado - SEFAZ, no prazo de 30 dias; com
2060 fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308,
2061 VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, face ao disposto
2062 nos itens 14/15; 19/21; 39/40; 50/53; 54/55; 68/69;
2063 70/71; 76/78; 79/81; 85/86; 87/88; 89/90; 91/92; 93/94;
2064 95/96, do Voto;

2065
2066 **9.5. Aplicar Multa ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira**
2067 **da Silva** no valor de **R\$ 8.768,24** que devem ser
2068 recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos
2069 Gerais do Estado - SEFAZ, no prazo de 30 dias, com
2070 fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308,
2071 II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; face aos atrasos
2072 de remessa dos dados pelo Sistema Auditor de Contas
2073 Públicas (ACP), **por oito meses (abril a dezembro,**
2074 **2013)**, conforme consta no item 17/18 do Voto;

2075
2076 **9.6. Conceder Prazo ao Sr. Carlos Alexandre**
2077 **Ferreira da Silva** de 30 dias para que recolha aos cofres
2078 estaduais as multas aplicadas nos itens acima,



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art. 71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa;

9.7. Determinar à Prefeitura Municipal de Parintins:

9.7.1. Que nas próximas Prestações de Contas sejam remetidas ao TCE/AM Declarações de Bens suficientes para atender a obrigação legal imposta pelo art. 13, da Lei nº 8.429/92, assim como a Lei nº 8.730/93 c/c art. 289 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM;

9.7.2. Que passe a adotar os procedimentos previstos no art. 73, da Lei nº 8.666/93, no sentido de sempre fazer constar nos respectivos processos administrativos de pagamento os Termos Circunstanciados exigidos pelo dispositivo legal;

9.7.3. A elaboração do Relatório de Controle Interno que deve ser sempre apenso à Prestação de Contas Anuais do Município, nos moldes dos artigos 31 e 74, da CF/88 e art. 76, da Lei nº 4.320/64;

9.7.4. Efetivar o levantamento físico de todos os bens de natureza industrial, determinando a real situação dos mesmos, inclusive para efeito de desincorporação (baixa) no balanço patrimonial dos exercícios vindouros;

9.7.5. Promoção de publicidade em seu Portal de Transparência, para fins de controle de todos os bens de natureza industrial que atualmente está no valor de R\$ 708.268,63 conforme os Balanços Patrimoniais de 2010/2013;

9.7.6. Adoção de providências para o cumprimento do art. art. 13, II, da LC nº 06/1991; assim como as disposições da Portaria nº 634/2013 STN;

9.7.7. Nas próximas Prestações de Contas Anuais, se não houver Inventário de estoque, que encaminhe



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



2115 Declaração de Nada Consta, cumprindo o disposto na
2116 Resolução nº 27/2013

2117 TCE/AM;

2118 **9.7.8.** Ao Princípio da Publicidade (art. 37, caput,
2119 CF/88), principalmente no que diz respeito à
2120 disponibilização da Prestação de Contas à
2121 municipalidade, ademais que junte aos autos
2122 documentos suficientes capazes de comprovar o feito;

2123 **9.7.9.** Que elabore o inventário analítico de todos os
2124 bens de natureza permanente, inclusive de natureza
2125 industrial já para o exercício de 2014, nos termos art. 94
2126 da Lei nº 4.320/64;

2127 **9.7.10.** Que em suas próximas Prestações de Contas
2128 atente para o disposto nos art. 5º, caput, e art. 37, caput,
2129 da Constituição da República e ao disposto no art. 26,
2130 parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, quanto a
2131 obrigatoriedade dos documentos referentes à habilitação
2132 das contratas, mesmo quando se tratar de dispensa ou
2133 inexigibilidade de licitação;

2134 **9.7.11.** Que faça programação financeira evitando
2135 pagamento em atrasos do PASEP, sob pena de aplicação
2136 de multa por reincidência, nos moldes do art. 308, IV,
2137 “b”, da Resolução nº 04/2002;

2138 **9.7.12.** Que archive todos os comprovantes de viagens
2139 aéreo e/ou fluvial ou outro meio de transporte acessível,
2140 sob pena de multa prevista no art. 308, IV, “b”, da
2141 Resolução nº 04/2002;

2142
2143 **9.8. Determinar à DICAD:**

2144 **9.8.1.** Que efetue controle concomitante, efetivando o
2145 acompanhamento dos atos de pessoal junto ao sistema
2146 SAP da Prefeitura Municipal de Parintins;

2147 **9.8.2.** Que verifique se os contratos temporários
2148 amparados pela Lei Municipal nº 461/2010, de
2149 12/02/2010, foram encaminhados ao TCE/AM para fins



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



de apreciação da legalidade dos atos, nos termos regimentais.

9.9. Determinar à próxima Comissão de Inspeção - DICAMI da Prefeitura

Municipal de Parintins que:

9.9.1. Que averigue o trâmite do processo legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 001/2014-PGMP (que dispõe sobre o plano de carreiras, cargos, vagas e vencimentos dos servidores públicos do Município de Parintins), e caso já tenha sido efetuado, a sua promulgação e publicação;

9.9.2. Que verifique no Balanço Financeiro do Município de Parintins a regularidade dos valores questionados nas contas dos Débitos Indevidos da SAAE;

9.9.3. Que inclua nos Planos de Inspeção Municipal, verificação da existência, inclusive fisicamente, dos bens de natureza industrial, bem como, a baixa dos respectivos bens nos balanços patrimoniais, caso sejam considerados “inservíveis e depreciáveis”;

9.9.4. Que efetue a verificação da ocorrência de registros contábeis de todos os bens classificados nesta natureza;

9.9.5. Que faça constar nas peças técnicas conclusivas das respectivas Comissões de Inspeções, o resultado final da inspeção para fins de responsabilização dos autores ou providências cabíveis;

9.9.6. Que verifique a situação relativa à Dívida Ativa do Município de Parintins, constatando a quitação dos valores, ou as medidas adotadas pela Prefeitura para esse fim;

9.9.7. Que certifique a existência do inventário analítico elaborado pela Prefeitura, em cumprimento às novas normas contábeis aplicadas ao setor público;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



2185 9.9.8. Que certifique se o sistema SAP está sendo
2186 alimentado pelos atos de pessoal da Prefeitura
2187 Municipal de Parintins;

2188 9.10. **Notificar** o Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva,
2189 com cópia do Relatório/Voto, e do Acórdão para ciência
2190 do decisório e, para querendo, apresentar o devido
2191 recurso;

2192 9.11. **Arquivar** os processos anexos (10567/2013 e
2193 10294/2013), considerando que os mesmos já
2194 encontram-se julgados, e tramitam junto aos presentes
2195 autos para fins de informação;

2196 9.12. **Oficiar** ao Ministério Público do Estado do
2197 Amazonas, encaminhando as peças processuais da
2198 prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de
2199 Parintins, exercício de 2013, necessárias à demonstração
2200 da necessidade de investigação e apuração de ato de
2201 improbidade administrativa, nos termos do art. 22, da
2202 Lei nº 8.429/92, devendo esta providência ser adotada
2203 pela Secretaria do Tribunal Pleno, imediatamente após a
2204 publicação do Acórdão que resultar deste processo,
2205 tendo em vista os prazos prescricionais previstos no art.
2206 25, da referida Lei.

2207
2208 Vencido do voto-vista do Conselheiro Mario Manoel
2209 Coelho de Mello que votou pela Regularidade das
2210 Contas com Ressalvas e demais itens, o qual foi
2211 acompanhado pela Conselheira Yara Amazônia Lins
2212 Rodrigues dos Santos.

2213
2214 10- **Ata:** 2ª Sessão Ordinária– Tribunal Pleno.

2215 11- **Data da Sessão:** 9 de Fevereiro de 2017.

2216 12- **Especificação do quórum:** Conselheiros: Ari Jorge
2217 Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Júlio Cabral,
2218 Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e
2219 Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e
2220 Mario Manoel Coelho de Mello.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



13- Representante do Ministério Público: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

2221
2222
2223

2224 *28 - O PARECER PRÉVIO Nº 7/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO*
2225 *foi, então, remetido a esta Casa Legislativa Municipal de Parintins, por meio do*
2226 *OFÍCIO Nº 1391/2017 – SEPLENO/SERVICOM, de 02 de maio de 2017, a*
2227 *Secretaria do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do*
2228 *Amazonas, sendo o expediente endereçado ao Vereador MAILDSON ARAÚJO*
2229 *FONSECA, Presidente, e que foi recebido em 11 de maio de 2017.*

2230

2231 *29 - É conhecido o disposto constitucional estadual, onde a Carta*
2232 *Amazonense dispõe:*

2233 ART. 127. O controle externo das contas dos
2234 Municípios será exercido pelas Câmaras Municipais,
2235 com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
2236 [...]

2237
2238 § 5º O julgamento das contas da Prefeitura Municipal
2239 pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta
2240 dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do
2241 parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do
2242 Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o
2243 sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte.

2244
2245 § 6º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo
2246 anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as
2247 contas juntamente com o parecer do Tribunal serão
2248 incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação
2249 quanto aos demais assuntos, para que se ultime a
2250 votação.

2251



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



2252 30 – *A Lei Orgânica do Município de Parintins, por sua, ao tratar*
2253 *do tema, assim definiu:*

2254

2255 **Art. 53** - A fiscalização contábil, financeira,
2256 orçamentária e administrativa do município será
2257 exercida, pela Câmara Municipal, mediante controle
2258 externo, e pelos sistemas de controle interno do
2259 Executivo, instituído em lei.

2260 [...]

2261 § 3º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal,
2262 prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara
2263 dentro de 60 (sessenta) dias, sendo que para as do
2264 Executivo fica obrigatória à juntada do parecer prévio
2265 do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for
2266 atribuída essa incumbência.

2267 § 4º - Serão consideradas julgadas, as contas do
2268 Executivo, nos termos das conclusões do parecer do
2269 Tribunal de Contas, se não houver deliberação dentro do
2270 prazo estabelecido na Lei Complementar Estadual.

2271 [...]

2272 § 6º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos
2273 membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o
2274 parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou
2275 órgão estadual incumbido dessa missão.

2276 [...]

2277

2278 31 - *E na seara legislativa, a despeito de toda a instrução processual*
2279 *desenvolvida no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, há que*
2280 *prevalecer, uma vez mais, a oportunidade para o exercício confortável e*
2281 *desembaraçado do direito ao contraditório e da mais alargada defesa, sob pena*
2282 *de nulidade dos atos.*

2283



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



2284 32 - O processo de julgamento das contas do Prefeito Municipal,
2285 consequentemente, está sujeito à obediência ao devido processo legal, à ampla
2286 defesa e ao contraditório, tendo em vista o fato de o Poder Legislativo, nessa
2287 hipótese, funcionar como órgão julgador, pelo que deve oportunizar ao acusado
2288 a sua defesa.

2290 33 - Assim, no âmbito desta Câmara Municipal, o Regimento
2291 Interno, na nova redação dada pela RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 036/2015,
2292 disciplina o julgamento das Contas do Poder executivo em homenagem ao
2293 cumprimento do devido processo legal.

2295 34 - Nessa linha, oportunizando o pleno exercício de defesa, esta
2296 Comissão, em cumprimento ao art. 121, inciso III, do Regimento Interno, a
2297 Comissão iniciou os trabalhos com a expedição da NOTIFICAÇÃO Nº 001/2017
2298 – CFO ao ex-gestor, Senhor CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, para que
2299 exercesse plena e confortavelmente o direito ao contraditório e a mais ampla
2300 defesa, fazendo o instrumento notificativo ser acompanhado das cópias do
2301 PARECER PRÉVIO Nº 7/2017- TCE – TRIBUNAL PLENO, do ACÓRDÃO Nº
2302 7/2017 - TCE – TRIBUNAL PLENO, do RELATÓRIO E PROPOSTA DE VOTO,
2303 do VOTO-VISTA, da RATIFICAÇÃO DE PROPOSTA DE VOTO e do PARECER
2304 Nº 3576/2016-DMP-MPC-ELCM, que recomendam a esta Casa Legislativa de
2305 Parintins que DESAPROVE as referidas Contas, tendo em vista a configuração
2306 de irregularidades insanáveis, resultando de atos dolosos que caracterizam



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



2307 *improbidade administrativa, tal como constante na fundamentação do*
2308 *Relatório/Voto.*

2309

2310 *35 - A NOTIFICAÇÃO Nº 001/2017–CFO, foi enviada pelo Correios*
2311 *e Telégrafos, mediante Aviso de Recebimento – AR, sob o código de rastreio JR*
2312 *49893281 8 BR, onde conforme informação dos Correios e comprovada no Aviso*
2313 *de Recebimento, recebida pelo Sr. Jailton Costa, portador do RG nº 515985-7, na*
2314 *exausta tentativa de cumprir a finalidade do Regimento Interno em conceder o*
2315 *direito de defesa ao ex-gestor foi encaminhada em três vias, remetida por meio*
2316 *do CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS*
2317 *JURÍDICAS (CARTÓRIO RTD MANAUS), com REGISTRO Nº 00469781*
2318 *conforme IMPORTE DE CUSTAS – RECIBO Nº 976, em 23 DE MAIO DE 2017.*

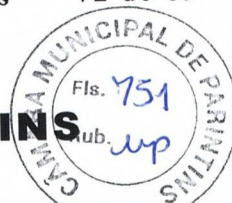
2319

2320 *36 - A NOTIFICAÇÃO Nº 001/2017–CFO foi endereçada à RUA*
2321 *DOUTOR BENJAMIM BRANDÃO, 886, CONJUNTO 31 DE MARÇO I, na*
2322 *cidade de Manaus, atual endereço do ex-gestor, conforme informação do*
2323 *Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE. Endereço este que já fora*
2324 *utilizado para encaminhar a notificação nº 001/2017–CTCE/CMP, expedida pela*
2325 *Comissão de Tomada de Contas Especial, instaurada neste Poder Legislativo, em*
2326 *virtude da não apresentação da prestação de contas referente ao exercício de*
2327 *2016, comissão essa presidida pelo Vereador Francisco Waltéliton de Souza*
2328 *Pinto, obtendo êxito em notificar o ex-gestor, no endereço indicado.*

2329



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



2330 37 – Nas várias tentativas de notificar o ex-gestor, iniciada em 23
2331 DE MAIO DE 2017, sem sucesso, o Escrevente designado pelo CARTÓRIO DE
2332 REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
2333 (CARTÓRIO RTD MANAUS), emitiu a seguinte CERTIDÃO:

2334

2335 “CERTIDÃO DE ENTREGA NEGATIVA, não foi
2336 encontrado em: 24/05/2017, às 09:40 horas; 26/05/2017,
2337 às 12:15 horas; 30/05/2017, às 16:10 horas. Certifico e
2338 dou fé que deixei de entregar o documento protocolado
2339 e registrado sob o nº acima em virtude da ocorrência
2340 assinalada de que o destinatário não localizado nos dias
2341 e horários citados, por ocasião das visitas foram
2342 deixados avisos pedindo seu comparecimento ao
2343 cartório para receber documento de seu interesse, fato
2344 esse que não ocorreu.

2345

2346 38 – Diante da não localização do responsável pelas Contas em
2347 receber a NOTIFICAÇÃO Nº 001/2017–CFO, esta Comissão decidiu, em
2348 prestigiar e estender o mais alargado direito ao exercício do contraditório e da
2349 ampla defesa e proceder a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, nos termos da parte
2350 final do § 2º do art. 124 do Regimento Interno, que estatui essa hipótese de
2351 chamamento ao processo em caso de não se conhecer o endereço do destinatário
2352 ou de este se encontrar em lugar incerto e não sabido, ou negar-se a receber o
2353 instrumento notificativo, conforme Ata lavrada em 1º de junho de 2017.

2354

2355 39 - Nesse sentido, em cumprimento ao disposto do § 3º do art. 124
2356 do Regimento Interno, o EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 001/2017 foi publicado,
2357 por três vezes, no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



2358 AMAZONAS, nos DIAS 02 (sexta-feira), 05 (segunda-feira) E 06 DE JUNHO DE
2359 2017 (terça-feira), nas EDIÇÕES Nº 1349, 1350 e 1351, págs. 27, 28 e 33,
2360 respectivamente, bem como no site da Câmara Municipal, da Prefeitura
2361 Municipal e blogs de grande veiculação na Cidade de Parintins no dia 1º de
2362 junho de 2017.

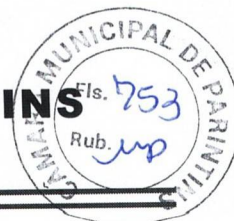
2363
2364 40 - O referido prazo notificadorio, iniciou-se no primeiro dia útil
2365 subsequente após a última publicação, em 07 de junho de 2017 (quarta-feira) e,
2366 passados 10 (dez) dias para exercício do contraditório, sem que o Notificado
2367 tenha apresentado defesa, encerrou-se em 16 de junho de 2017 (sexta-feira).

2368
2369 41 - Assim, após todas as oportunidades em que o ex-gestor e
2370 responsável pelas Contas foi chamado ao processo para exercer o direito ao
2371 contraditório e a mais ampla defesa – na primeira vez, foi recebido no dia 26 de
2372 maio de 2017, pelo Sr. Jailton Costa o instrumento de notificação, conforme
2373 Aviso de Recebimento, sem que houvesse manifestação do ex-gestor, na segunda,
2374 em 23 DE MAIO DE 2017, pelo CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E
2375 DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS (CARTÓRIO RTD MANAUS), que não
2376 localizou o mesmo e como forma de garantir a ampla defesa e o contraditório ao
2377 Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, por via editalícia, onde manteve-se silente,
2378 abrindo mão do exercício de defesa perante esta Comissão, quedando-se inerte
2379 por sua própria vontade – consta observado o devido processo legal estabelecido
2380 no Regimento Interno da Câmara Municipal de Parintins.

2381



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



2382 42 - Deste modo, prevalecem irretocadas as disposições do
2383 PARECER PRÉVIO Nº 7/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO, que assim dispõe:

2384

2385 Emite PARECER PRÉVIO recomendando a
2386 DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas do Prefeito
2387 Municipal de Parintins, exercício financeiro de 2013, de
2388 responsabilidade do Sr. CARLOS ALEXANDRE
2389 FERREIRA SILVA, nos termos do art. 31, parágrafos 1º
2390 e 2º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I
2391 da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, inciso I e 29 da
2392 Lei 2.423/96, tendo em vista a configuração de
2393 irregularidades insanáveis, resultado de atos dolosos
2394 que caracterizam improbidade administrativa, tal como
2395 constante na fundamentação constante do
2396 Relatório/Proposta de Voto.

2397

2398 43 - Em face do exposto e por tudo o que constam nos autos, por
2399 terem sido verificadas irregularidades insanáveis e diante da inapetência do
2400 responsável pelas Contas em apresentar defesa que pudesse suprimir as
2401 infrações que subsistiram à instrução processual no âmbito do Tribunal de
2402 Contas do Estado do Amazonas, esta Relatoria se alinha em VOTAR pela
2403 DESAPROVAÇÃO das Contas do exercício do ano de 2013.

2404

2405 44 - Este Relator fundamenta esse Voto por vislumbrar que o
2406 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ao concluir pela emissão de
2407 PARECER PRÉVIO pela DESAPROVAÇÃO das Contas prestadas pelo Sr.
2408 CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, no exercício financeiro de 2013,
2409 confirmando a IRREGULARIDADE INSANÁVEIS DAS CONTAS, exauriu a



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



2410 *prestação jurisdicional no exame de provas documentais que compõe a prestação*
2411 *de contas, o acervo documental de receita e despesa e as defesas apresentada no*
2412 *curso da instrução probatória, mantendo e confirmando a recomendação pela*
2413 *desaprovação e a irregularidade das Contas de 2013, da Prefeitura de Parintins.*

2414

2415 *45 - Logo, cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a*
2416 *matéria, à luz do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parintins, sou de*
2417 *Parecer pelo acolhimento do PARECER PRÉVIO Nº 7/2017 – TCE – TRIBUNAL*
2418 *PLENO exarado sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE*
2419 *PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2013, de responsabilidade do Senhor CARLOS*
2420 *ALEXANDRE FERREIRA SILVA, com fundamento no art. 121, inciso VII, do*
2421 *Regimento Interno, no sentido que a Câmara Municipal de Parintins*
2422 *DESAPROVE a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE*
2423 *FERREIRA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE*
2424 *2013.*

2425 *46 – Opinando nos termos estabelecido no art. 121, inciso VII do*
2426 *Regimento Interno, que a Comissão apresente ao plenário PROJETO DE*
2427 *DECRETO LEGISLATIVO pela DESAPROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE*
2428 *CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, PREFEITO*
2429 *MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2013.*

2430

2431 *47 – É como voto.*

2432

2433 **Vereador PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES**

2434

Relator



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



2435

2436

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

2437

2438

2439 *A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO da Câmara*

2440 *Municipal de Parintins VOTA COM O PARECER DO RELATOR, a qual adota*

2441 *na íntegra os termos apresentados no PARECER PRÉVIO Nº 7/2017 – TCE –*

2442 *TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,*

2443 *votando assim pela DESAPROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR.*

2444 *CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE*

2445 *PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2013, de responsabilidade do Sr. CARLOS*

2446 *ALEXANDRE FERREIRA SILVA.*

2447 *Sala da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal*

2448 *de Parintins, 19 de junho de 2017.*

2449

Vereador NORBERTO SILVA FARIAS
Presidente da CFO

2450

2451

2452

2453

2454

Vereador PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES
Relator/ Membro da CFO

2455

2456

2457

2458

Vereador BERTOLDO CASCACENOMARTINS NETO
Membro da CFO

2459

2460

2461

2462

Vereador MARCOS AURELIO DA LUZ
Membro da CFO

2463



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



2464

2465

2466

2467

2468

2469

2470

2471

2472

2473

2474

2475

2476

2477

2478

2479

2480

2481

2482

2483

2484

2485

2486

2487

2488

2489

2490

2491

2492

2493

2494

2495

2496

2497

2498

2499

Na sequência o Senhor Presidente **MAILDSON ARAÚJO FONSECA** convidou o Ex-Prefeito **Carlos Alexandre Ferreira da Silva** e/ou procurador regularmente habilitado a comparecer, se assim desejasse, no Plenário Raimundo Almada no prazo de 01 (uma) hora para apresentar sua defesa oral em plenário. Enfatizou que mais uma vez foi dado a direito de defesa ao ex-prefeito que não se manifestou escrita ou oralmente, e tão pouco nomeou algum representante legal. Prosseguindo, o Senhor Presidente facultou a palavra aos Senhores Vereadores. O Vereador **NORBERTO SILVA FARIAS** cumprimentou os presentes, os ouvintes da Rádio Câmara e iniciou o seu discurso citando um texto bíblico em Romanos 13:01, o qual diz que toda alma está sujeita a autoridades superiores, porque não há autoridade que não seja constituída por Deus, e as autoridades que a foram por ele ordenadas. Ressaltou que todos precisam de líderes, e todo o Sistema precisa ser liderado por pessoas capazes de propor uma vida digna e melhor a uma nação, Estado e Município. Falou que Deus permite que homens sejam líderes e estabeleçam um bom governo, porém questionou como olhar para líderes que de forma irresponsável não cumprem com aquilo que foram determinados por Deus e pela população. Ressaltou que cada homem ou mulher tem o livre arbítrio, podendo dar um rumo à vida e ao destino, e cada autoridade escolhe a forma como vai governar. Destacou que olham com retrocesso o Governo do Ex Prefeito Alexandre da Carbrás no Município de Parintins, pois o mesmo escolheu governar da sua forma, o que gerou prejuízos incalculáveis a população na área da saúde, educação, infraestrutura, na habitação, esporte e lazer. Citou que o Prefeito atual está fazendo obras de emergência para dar um melhor conforto e um melhor atendimento a população de Parintins, pois não houve uma preocupação do gestor anterior. Disse que como Presidente da Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Parintins e através do relator do processo vereador Paulo Cesar Linhares, concluíram o parecer e observaram o grande prejuízo aos cidadãos Parintinenses. Comentou a irresponsabilidade da sua defesa, que em atraso, alegou que só tomou ciência no dia 07 de junho de 2017, por intermédio de notificação pública do Diário Oficial do Município, além de alegar desrespeito da Comissão e da Câmara Municipal em relação ao contraditório e a ampla defesa, porém informou a população de Parintins que a Comissão cumpriu todos os critérios regimentais no intuito de resguardar o seu direito a ampla defesa, mas, no entanto o Ex Gestor não compareceu nem enviou sequer um advogado para lhe representar, o que demonstra falta de compromisso



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



2500 e irresponsabilidade do mesmo. O Vereador **MARCOS AURÉLIO MATOS DA**
2501 **LUZ** cumprimentou os presentes, os ouvintes da Rádio Câmara e iniciou o seu
2502 discurso dizendo que estão diante de alguns atos e fatos do qual precisam se
2503 manifestar, e disse que precisam compreender que o processo é democrático,
2504 sendo que a maioria escolhe o Prefeito, porém não é o Prefeito da maioria, mas
2505 sim o Prefeito de todos. Falou que o Prefeito no seu primeiro ato ao assumir o
2506 mandato, faz um juramento de cumprir a Constituição Federal, do Estado e do
2507 Município, além de toda a legislação infra, porém é sabido que no decorrer da
2508 administração, muitos atos praticados pelo Prefeito não conseguem cumprir a lei.
2509 Disse que são situações excepcionais das quais possuem exemplos na cidade de
2510 Parintins, dentre eles citou que deslealmente o Ex Prefeito Enéas Gonçalves
2511 sofreu sanção em razão da contratação de transporte escolar, e citou que quem
2512 constituiu a lei não sabe que o Município de Parintins possui enchente e vazante,
2513 e não sabe que um barco de 114 que atende, por exemplo, a região do Rio
2514 Uaicurapá, num período de vazante pode não atender essa localidade, o que está
2515 em desacordo com a lei da licitação, no entanto quando o Tribunal identifica a
2516 situação e faz a notificação, ele também oferece o contraditório, que naturalmente
2517 é cumprido por aquele que está sendo acusado. Ressaltou que tudo isso
2518 aconteceu nesse processo que vão levar a julgamento, que também tem um
2519 processo licitatório na qual está em questão a legislação federal. Comentou que a
2520 Instrução Normativa nº 01/2012 do Ministério de Integração Nacional, é o que o
2521 Prefeito tem que fazer para não sofrer nenhuma sanção na aplicação da situação
2522 de emergência ou em uma situação de calamidade pública, porém não foi
2523 cumprido, sendo, portanto insuficiente a sua defesa apresentada ao Tribunal de
2524 Contas. Ressaltou que irão fazer o julgamento, e citou que Prefeito abriu mão de
2525 todo o seu direito estabelecido nos artigos 31 da Constituição Federal, artigo 788
2526 do Código Civil e no artigo. 155 da CPP, ou seja, o Ex Prefeito não deixa outra
2527 condição a não ser atender o relatório do Tribunal de Contas e da Comissão para
2528 reprovação das suas Contas. O Vereador **FRANCISCO WALTÉLTON DE**
2529 **SOUZA PINTO** cumprimentou os presentes, os ouvintes da Rádio Câmara e
2530 iniciou o seu discurso relatando um sentimento de tristeza, pois vê a população
2531 dando oportunidade a um homem público em administrar o seu Município, porém
2532 essa pessoa não cumpre o que prometeu para sua comunidade. Falou que o
2533 relatório do Tribunal tramitou por essa Casa, na Comissão de Constituição de
2534 Justiça, Comissão de Orçamento e Finanças e pela Comissão de Redação Final, e
2535 citou ser um caso de uma conta de primeiro ano de mandato, que geralmente e



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



2536 tratada com cuidado, assim como estão tendo o cuidado de moralizar novamente
2537 o Poder Legislativo. Comentou ser até uma glosa pequena se comparada ao
2538 volume de irregularidades que foram apontadas dentro do Município de Parintins
2539 nesse primeiro ano de mandato, além de citar que as contas do último ano sequer
2540 foram apresentadas ao Tribunal de Contas, ou seja, foram quatro anos de total
2541 desmando no Município de Parintins. Ressaltou que são adversários políticos,
2542 porém respeitou e torceu para que o Prefeito tivesse feito um bom trabalho, até
2543 pelo seu histórico de oportunidade na vida, porém isso não aconteceu, o que
2544 gerou grande tristeza a todos. O Senhor Presidente convidou o Vereador
2545 Norberto Silva Farias - Vice-Presidente, para assumir a presidência enquanto faria
2546 o seu pronunciamento. O Vereador **MAILDSO ARAÚJO FONSECA**
2547 cumprimentou os presentes, os ouvintes da Rádio Câmara e iniciou o seu discurso
2548 falando que mais uma vez Parintins tem a oportunidade de decidir sobre as contas
2549 de um gestor público. Disse que é necessário reflexão sobre essa situação, e
2550 ressaltou que o direito ao contraditório é dado a todo o cidadão que é acusado,
2551 como foi concedido por essa Casa ao Ex Gestor, que jamais poderá dizer que as
2552 portas foram fechadas para a sua defesa. Falou que estavam aguardando
2553 ansiosamente para saber o que ele tinha para falar em seu favor, porque seus atos
2554 foram ilícitos diante não apenas do Tribunal de Contas, mas também diante de
2555 toda a população Parintinense. Citou algumas pendências da sua gestão também
2556 no ano de 2014, como foi o caso do dinheiro que era reposição do FUNDEB,
2557 equivalente a aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que seria para cada
2558 professor, além do recurso que foi utilizado de forma irregular na obra da
2559 Avenida Paraíba. Disse que compreende que não tem conhecimento técnico para
2560 compreender questões das Contas dentro do Poder Público, e sempre solicita
2561 auxílio dos técnicos da Câmara para não cometer irregularidade na gestão dos
2562 recursos públicos, pois também terá suas contas analisadas pelo Tribunal de
2563 Contas. Relatou, no entanto que não precisava ser um técnico para observar a
2564 falta de planejamento na administração do Ex Prefeito Alexandre da Carbrás,
2565 enfatizando que não existia a preocupação com a aplicabilidade dos recursos
2566 públicos, e por isso os técnicos do Tribunal apontaram para a desaprovação das
2567 Contas do Ex Gestor referente ao ano de 2013. Ressaltou que o ex Gestor
2568 desrespeitou essa Casa por não comparecer nesse dia, pois mesmo em recesso
2569 parlamentar os parlamentares se fizeram presente nessa sessão, além de enfatizar
2570 ter desrespeitado a população Parintinense que esperava por respostas. Ressaltou
2571 que possuem provas suficientes para provar que o direito ao contraditório foi



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



2572 dado ao Ex Prefeito, e citou que essa Casa recebeu a defesa do Senhor Carlos
2573 Alexandre Ferreira Silva, no dia 19 de junho, às 11 (onze) horas e 38 (trinta e
2574 oito) minutos, de forma intempestiva, tendo em vista ter sido protocolada após o
2575 encerramento da reunião com aprovação do relatório da Comissão de Finanças e
2576 Orçamento, e após o envio do relatório para a Comissão de Constituição e Justiça,
2577 porém mesmo assim o Ex Gestor foi informado da data do seu julgamento no
2578 qual poderia ter apresentado sua defesa, no entanto o mesmo não compareceu.
2579 Na sequência o Senhor Presidente solicitou a vereadora Vanessa Geny Carneiro
2580 Gonçalves - 1ª Secretária a proceder à leitura do Parecer Prévio nº 7/2017 do
2581 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**PARECER PRÉVIO Nº 7/2017 – TCE – TRIBUNAL
PLENO**

1- Processo TCE - AM nº 11077/2014.

Apensos: Processos nºs 10567/2013 e 10294/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins.

4- Exercício: 2013.

5- Responsável: Carlos Alexandre Ferreira da Silva
(Prefeito Municipal).

6- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas:** Parecer nº 3576/2016-DMP-
MPC-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho,
Procuradora de Contas.

8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual.
Prefeitura Municipal de Parintins. Exercício
de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a
desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Parintins, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, nos termos do art. 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei nº 2423/96, tendo em vista a configuração de irregularidades insanáveis, resultado de atos dolosos que caracterizam improbidade administrativa, tal como constante na fundamentação constante do Relatório/Voto.

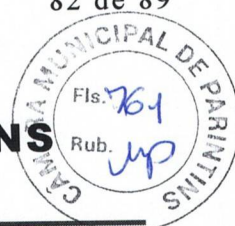
Vencido do voto-vista do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello que votou pela Aprovação das Contas com Ressalvas, o qual foi acompanhado pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

10- Ata: 2ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 9 de Fevereiro de 2017.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



12- Especificação do quórum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Júlio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.

13- Representante do Ministério Público: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

YARA AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

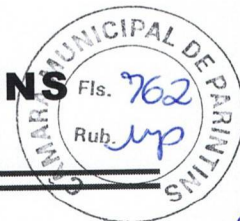
CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

Neste momento o Senhor Presidente procedeu ao julgamento do Parecer Prévio nº 7/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Colocou em discussão e votação nominal dos senhores vereadores. Votaram pelo acolhimento do Parecer Prévio nº 7/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas pela desaprovação das Contas do Ex Prefeito Carlos Alexandre Ferreira Silva no Exercício do ano de 2013, os Senhores Vereadores: **NORBERTO SILVA FARIAS, VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES, AFONSO DE SOUZA ROCHA, RENEI DE SOUZA SERRÃO, MARCOS AURÉLIO MATOS DA LUZ, MARIA JOSÉ DA SILVA ALENCAR, PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES, FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO, BERTOLDO CASCACENO MARTINS NETO, SEBASTIÃO LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA e MAILDSO ARAÚJO FONSECA. Aprovado**



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



2680 **por unanimidade.** Em seguida o Senhor Presidente colocou em discussão e
2681 votação nominal o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e o Parecer da
2682 Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Parintins. Citou que
2683 o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento vota com o Parecer do Relator, o
2684 qual adota na íntegra os termos apresentados no Parecer Prévio nº 7/2017 do
2685 Tribunal Pleno de Contas do Estado do Amazonas, pela desaprovação da
2686 representação das Contas do Senhor Carlos Alexandre Ferreira da Silva, Prefeito
2687 Municipal de Parintins no Exercício de 2013; e a Comissão de Constituição e
2688 Justiça emitiu Parecer que por razão do trabalho feito pela Comissão de Finanças
2689 e Orçamento e dá opinião dos aspectos jurídicos legais constituídos que foram
2690 rigorosamente cumpridos e estabelecidos no devido prazo da forma regimental da
2691 Câmara Municipal de Parintins, em razão pela qual não há nenhum objetivo que
2692 seja apreciado pelo Egrégio Plenário da Casa, sem óbice ao encaminhamento e
2693 deliberação nela constituída. Votaram pelo acolhimento Parecer da Comissão de
2694 Finanças e Orçamento e o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça da
2695 Câmara Municipal de Parintins, os Senhores Vereadores: **NORBERTO SILVA**
2696 **FARIAS, VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES, AFONSO DE**
2697 **SOUZA ROCHA, RENEI DE SOUZA SERRÃO, MARCOS AURÉLIO**
2698 **MATOS DA LUZ, MARIA JOSÉ DA SILVA ALENCAR, PAULO CÉSAR**
2699 **RODRIGUES LINHARES, FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA**
2700 **PINTO, BERTOLDO CASCACENO MARTINS NETO, SEBASTIÃO LUIZ**
2701 **DA CUNHA TEIXEIRA e MAILDSO ARAÚJO FONSECA. Aprovados**
2702 **por unanimidade.** Colocou em única discussão e votação a Redação Final do
2703 Decreto Legislativo nº 055/2017 que “dispõe sobre o acolhimento e aprovação
2704 do parecer prévio nº 7/2017 – TCE – Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de
2705 Contas do Estado do Amazonas – processo TCE nº 11077/2014 - que
2706 recomenda à Câmara Municipal de Parintins a desaprovação da prestação
2707 de contas do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito Municipal de
2708 Parintins, exercício de 2013”, com votação nominal dos vereadores pelo
2709 acolhimento, os Senhores Vereadores: **NORBERTO SILVA FARIAS,**
2710 **VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES, AFONSO DE SOUZA**
2711 **ROCHA, RENEI DE SOUZA SERRÃO, MARCOS AURÉLIO MATOS DA**
2712 **LUZ, MARIA JOSÉ DA SILVA ALENCAR, PAULO CÉSAR**
2713 **RODRIGUES LINHARES, FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA**
2714 **PINTO, BERTOLDO CASCACENO MARTINS NETO, SEBASTIÃO LUIZ**
2715 **DA CUNHA TEIXEIRA e MAILDSO ARAÚJO FONSECA. Aprovado**



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



2716 por unanimidade. Nesse momento o Senhor Presidente declarou promulgado o
2717 Decreto Legislativo nº 055/2017, e procedeu à leitura do mesmo:

2718

2719 **DECRETO LEGISLATIVO Nº 055/2017 - CMP**

2720 **DISPÕE SOBRE O ACOLHIMENTO E**
2721 **APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº**
2722 **7/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO DO**
2723 **EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO**
2724 **ESTADO DO AMAZONAS – PROCESSO**
2725 **TCE Nº 11077/2014 - QUE RECOMENDA**
2726 **À CAMARA MUNICIPAL DE PARINTINS**
2727 **A DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE**
2728 **CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE**
2729 **FERREIRA SILVA, PREFEITO**
2730 **MUNICIPAL DE PARINTINS,**
2731 **EXERCÍCIO DE 2013.**

2732

2733 **O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE**
2734 **PARINTINS, Estado do Amazonas, usando de suas atribuições legais;**

2735 **CONSIDERANDO** que o Egrégio **TRIBUNAL DE**
2736 **CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições
2737 constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.
2738 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95;
2739 art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº
2740 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da
2741 competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE-AM,
2742 tendo discutido a matéria dos autos do **PROCESSO TCE Nº 11077/2014**, e
2743 acolhido, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor
2744 Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do **PARECER PRÉVIO**



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



2745 N° 7/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO que RECOMENDA À CAMARA
2746 MUNICIPAL DE PARINTINS A DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE
2747 CONTAS DO EX- PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO
2748 FINANCEIRO DE 2013 DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS
2749 ALEXANDRE FERREIRA SILVA;

2750 *CONSIDERANDO a minuciosa análise e discussão dos*
2751 *autos do PARECER PRÉVIO N° 7/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO DO*
2752 *EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS –*
2753 *PROCESSO TCE N° 11077/2014, QUE RECOMENDA À CAMARA*
2754 *MUNICIPAL DE PARINTINS A DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE*
2755 *CONTAS DO EX- PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO*
2756 *FINANCEIRO DE 2013 DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS*
2757 *ALEXANDRE FERREIRA SILVA, realizada pela Comissão de Finanças e*
2758 *Orçamento;*

2759 *CONSIDERANDO que no curso do exame do*
2760 *PARECER PRÉVIO N° 7/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO que*
2761 *RECOMENDA À CAMARA MUNICIPAL DE PARINTINS A*
2762 *DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX- PREFEITO*
2763 *MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 DE*
2764 *RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA,*
2765 *pela Comissão de Finanças e Orçamento, foi garantido ao responsável pelas*
2766 *Contas o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme preconiza o art.*
2767 *5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, tendo, porém, o responsável sido*
2768 *notificado pelos Correios, conforme aviso de recebimento assinado pelo Sr.*



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



2769 Jailton Costa, e ainda em mais uma tentativa não localizado pelo Oficial de
2770 Justiça para a entrega do instrumento de notificação e, mesmo notificado por
2771 edital, deixado escoar o prazo sem apresentar defesa perante a Comissão de
2772 Finanças e Orçamento.

2773 **CONSIDERANDO** que a Comissão de Finanças e
2774 Orçamento se manifesta pelo **ACOLHIMENTO** do **PARECER PRÉVIO Nº**
2775 **7/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO** que **RECOMENDA À CAMARA**
2776 **MUNICIPAL DE PARINTINS A DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE**
2777 **CONTAS DO EX- PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO**
2778 **FINANCEIRO DE 2013 DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS**
2779 **ALEXANDRE FERREIRA SILVA;**

2780 **FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL**
2781 **APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE:**

2782
2783 **DECRETO LEGISLATIVO:**

2784
2785 **Art. 1º – ACOLHER**, nos termos do artigo 53, § 3º, da
2786 **Lei Orgânica do Município de Parintins**, o **PARECER PRÉVIO Nº 7/2017 –**
2787 **TCE – TRIBUNAL PLENO** que **RECOMENDA À CAMARA MUNICIPAL DE**
2788 **PARINTINS A DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-**
2789 **PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE**
2790 **2013 DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ALEXANDRE**
2791 **FERREIRA SILVA.**



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



2792 *Art. 2º - DESAPROVAR a PRESTAÇÃO DE*
2793 *CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, PREFEITO*
2794 *MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2013.*

2795 *Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na*
2796 *data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.*

2797
2798 *Plenário da Câmara Municipal de Parintins, em 22 de junho de 2017.*

2799
2800 
2801 **MALDSO ARAÚJO FONSECA**
2802 *Presidente da Câmara Municipal de Parintins*

2803
2804
2805 *O presente Decreto Legislativo foi publicado e registrado na*
2806 *Secretaria de Administração da Câmara Municipal de Parintins, aos 22 (vinte e*
2807 *dois) dias do mês junho de 2017.*

2808 **RUI GOMES RIBEIRO**
2809 *Secretário Administrativo*

2810
2811 Não havendo mais nada a ser tratado, o Senhor Presidente agradeceu a presença
2812 dos Senhores Vereadores, Autoridades, Funcionários, Imprensa e Público
2813 Assistente, invocando a **PROTEÇÃO DE DEUS**, encerrou a Sessão.

2814
2815
2816 
2817 **Ver. MAILDSO ARAÚJO FONSECA**
2818 **Presidente**

2820



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



2821

2822

2823

2824


Ver. NORBERTO SILVA FARIAS

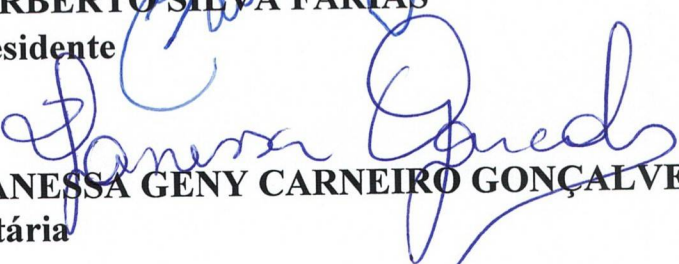
2825

Vice-Presidente

2826

2827

2828


Ver. VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES

2829

1ª Secretária

2830

2831

2832


Ver. AFONSO DE SOUZA ROCHA

2833

2º Secretário

2834

2835

2836


Ver. BERTOLDO CASCACENO MARTINS NETO

2837

2838

2839

2840

Ver. FRANCISCO WALTÉLTON DE SOUZA PINTO

2841

2842

2843

2844


Ver. MARCOS AURELIO MATOS DA LUZ

2845

2846

2847

2848


Ver. MARIA JOSÉ DA SILVA ALENCAR

2849

2850

2851

2852


Ver. RENÊ DE SOUZA SERRÃO

2853

2854



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS



2855

2856

2857

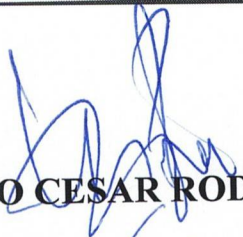
2858

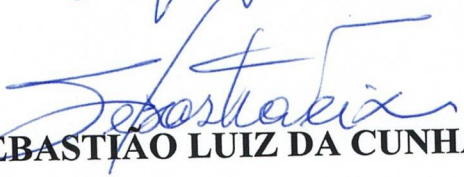
2859

2860

2861

2862


Ver. PAULO CESAR RODRIGUES LINHARES


Ver. SEBASTIÃO LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA

